

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

AMANDA MÄRTINS ALVES

**TRATAMENTO PENAL AO INDIVÍDUO RECONHECIDO COMO PSICOPATA: UMA
ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM
FACE DO DESENVOLVIMENTO DA PSICOPATOLOGIA**

Porto Alegre

2022

AMANDA MÄRTINS ALVES

**TRATAMENTO PENAL AO INDIVÍDUO RECONHECIDO COMO PSICOPATA: UMA
ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM
FACE DO DESENVOLVIMENTO DA PSICOPATOLOGIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Orientador: Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva

Porto Alegre

2022

AMANDA MÄRTINS ALVES

**TRATAMENTO PENAL AO INDIVÍDUO RECONHECIDO COMO PSICOPATA: UMA
ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM
FACE DO DESENVOLVIMENTO DA PSICOPATOLOGIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de bacharela em Ciências
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do
Sul (UFRGS).

Aprovada em: Porto Alegre, 09 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva – Orientador
UFRGS

Prof. Mauro Fonseca Andrade
UFRGS

Prof. Marcus Vinícius Aguiar Macedo
UFRGS

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, à República Federativa do Brasil, pela manutenção de instituições de ensino superior públicas e gratuitas, o que possibilita o acesso ao ensino superior de qualidade por pessoas que, assim como eu, não possuiriam condições financeiras de custear uma universidade privada. Agradeço à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), especificamente, pelo ensino e por suscitar tanto o senso crítico de seus estudantes quanto um ambiente plural e democrático – o que fez com que eu me tornasse uma cidadã mais consciente acerca das questões sociais.

Agradeço aos meus pais pelo apoio e amor incondicionais e por terem me proporcionado o suporte necessário para ingressar e, sobretudo, permanecer na UFRGS, bem como ao meu irmão pela parceria ao longo dos últimos anos. Agradeço, em especial, à minha mãe pelos atos de carinho durante a rotina desses últimos seis anos e meio, os quais me ajudaram a enfrentar os diversos momentos de dificuldade.

Como a entrega do trabalho de conclusão de curso representa o fim de um ciclo, não poderia deixar de agradecer à Associação Atlética da Faculdade de Direito e à Equipe de Mediação e Negociação da UFRGS. Dediquei grande parte do meu tempo de graduação a esses espaços e, com isso, obtive aprendizados imensuráveis que ajudaram a formar a pessoa e profissional que sou hoje. Sou extremamente grata pelos momentos vividos nesses contextos e pelas pessoas que tive a oportunidade de conhecer em virtude deles.

Agradeço aos meus amigos e amigas que me acompanharam, incentivaram e acreditaram no meu potencial ao longo dessa trajetória e, em especial, à Laura, à Sofia e ao Gian, por todo apoio e auxílio durante a elaboração deste trabalho. Agradeço, ainda, aos amigos e amigas que dividiram as salas de aula comigo, por toda ajuda e companheirismo.

Por fim, mas não menos importante, agradeço à Amanda deste último ano, que persistiu e se dedicou à confecção deste trabalho mesmo diante de todas as dificuldades, inconstâncias e anseios ocasionados pela aproximação do fim da faculdade.

RESUMO

O avanço dos estudos sobre a psicopatia permite o afastamento da concepção cinematográfica da figura do psicopata e o entendimento adequado dos aspectos que permeiam o indivíduo portador dessa condição psíquica. Sendo o Direito Penal uma ciência interdisciplinar, o ordenamento jurídico deve estar atento aos progressos da psicopatologia para fornecer um tratamento penal adequado e eficiente ao agente de um fato delituoso reconhecido como psicopata. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar se as respostas estatais a uma conduta delitiva perpetrada por um psicopata, previstas na legislação brasileira, são adequadas, eficientes e se estão de acordo com as finalidades do Direito Penal, em face dos conhecimentos científicos atualmente disponíveis. Partiu-se da hipótese de que nenhuma das espécies de sanção penal, como dispostas atualmente, é adequada ao criminoso reconhecido como psicopata ou capaz de atingir os escopos do Direito Penal. Para testá-la, foi realizada uma abordagem qualitativa por meio de pesquisa bibliográfica de obras no âmbito tanto da ciência penal como da psiquiatria e psicologia. Além disso, analisou-se a legislação pertinente, por meio da metodologia indutiva. Ao fim do trabalho, a hipótese pré-existente foi corroborada, visto que foi possível constatar que (i) a pena privativa de liberdade não é adequada e eficiente se levarmos em consideração a finalidade dessa espécie de sanção penal, a proteção dos demais custodiados e a própria mitigação das características antissociais manifestadas pelo sujeito; e (ii) a medida de segurança também não é adequada ou eficiente, considerando sua finalidade e os pressupostos para sua imposição, porquanto não há, atualmente, um tratamento previsto para a psicopatia. Assim, concluiu-se pela necessidade de readaptação do sistema criminal para adoção de medidas e estratégias mais efetivas para o tratamento penal dos psicopatas, a fim de possibilitar que o Direito Penal atinja sua finalidade de forma plena.

Palavras-chave: Psicopata. Tratamento penal. Legislação brasileira. Execução penal.

ABSTRACT

The advance of studies on psychopathy allows a distance from the cinematographic concept of the psychopath figure and a proper understanding of the aspects that pervade the individual with this psychic condition. As Criminal Law is an interdisciplinary science, the legal system must be aware of the progress of psychopathology in order to provide adequate and efficient criminal treatment to the agent of a criminal act recognized as a psychopath. In this regard, this paper aims to analyze if the state responses to criminal behavior perpetrated by a psychopath, predicted in Brazilian legislation, are adequate, efficient and if they are in accordance with the purposes of Criminal Law considering the scientific knowledge currently available. The initial hypothesis was that none of the types of criminal sanctions, as currently arranged, is appropriate for the criminal recognized as a psychopath or capable of reaching the scopes of Criminal Law. To test this hypothesis, bibliographic research was conducted in the areas of criminal science, psychology and psychiatry. Furthermore, the relevant legislation was analyzed through inductive methodology. At the end of the research, the pre-existing hypothesis was corroborated, since it was possible to observe that (i) the custodial sentence isn't adequate and efficient if we consider the purpose of this type of criminal sanction, the protection of the other custodians and the mitigation of the antisocial characteristics manifested by the subject; and (ii) the security measure is also not adequate or efficient considering its purpose and the assumptions for its imposition, since there isn't a treatment predicted for psychopathy at the moment. Thus, the conclusion of this paper is that the criminal system needs to be readapted to adopt more effective measures and strategies for the criminal treatment of psychopaths, in order to enable that Criminal Law fully achieves its purpose.

Keywords: Psychopath. Criminal treatment. Brazilian legislation. Penal execution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A RELAÇÃO ENTRE OS TRANSTORNOS MENTAIS E O SISTEMA DE IMPUTABILIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.....	10
2.1 A DEFINIÇÃO DE IMPUTABILIDADE NO CONTEXTO JURÍDICO NORMATIVO..	10
2.2 HISTÓRICO LEGISLATIVO E DISPOSIÇÕES ATUAIS.....	16
2.2.1 Inimputabilidade.....	19
2.2.2 Imputabilidade diminuída ou Semi-imputabilidade.....	23
3 O PSICOPATA	25
3.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PSICOPATIA.....	27
3.2 CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO PSICOPATA	35
3.3 (IM)POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO.....	39
3.4 A RELAÇÃO ENTRE PSICOPATIA E CRIMINALIDADE	44
4 ANÁLISE DAS POSSÍVEIS RESPOSTAS ESTATAIS ÀS CONDUITAS DELITIVAS PERPETRADAS POR PSICOPATAS.....	47
4.1 POSSIBILIDADES DE EXECUÇÃO DA PENA ELECADAS NO CÓDIGO PENAL	48
4.1.1 Pena Privativa de Liberdade.....	49
4.1.2 Medida de Segurança.....	52
4.2 ADEQUAÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE TRATAMENTO PENAL EM FACE DO DESENVOLVIMENTO DA PSICOPATOLOGIA	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

1 INTRODUÇÃO

Existe uma grande curiosidade social em torno da figura do criminoso psicopata, o que originou diversos filmes, séries e obras literárias que têm como protagonista um indivíduo cruel que comete crimes brutais sem demonstrar qualquer remorso. Contudo, o avanço dos estudos sobre a psicopatia permite que nos afastemos dessa concepção cinematográfica e entendamos adequadamente as características do indivíduo portador dessa condição psíquica, as formas de identificá-lo, a possibilidade ou impossibilidade de tratá-lo e a relação desse constructo com a criminalidade.

Sendo o Direito Penal uma ciência interdisciplinar, o ordenamento jurídico deve considerar os progressos da psicopatologia ao estipular e revisar as possibilidades de tratamento penal ao agente de um fato delituoso reconhecido como psicopata. Isso porque, apesar de serem notórias as dificuldades e a complexidade do tema, uma intervenção inadequada a este tipo de indivíduo pode causar prejuízos a ele próprio e a sociedade como um todo, sendo imprescindível o reconhecimento da necessidade de enfrentamento dessa situação.

Nesse sentido, este trabalho se propõe a analisar, diante do desenvolvimento da psicopatologia e dos conhecimentos científicos atualmente disponíveis, se as respostas estatais a uma conduta delitativa perpetrada por um psicopata, previstas na legislação brasileira, são adequadas, eficientes e se estão de acordo com as finalidades do Direito Penal.

Para tanto, será abordado, em um primeiro capítulo, a relação entre os transtornos mentais e o sistema de imputabilidade penal no ordenamento jurídico pátrio, apresentando-se a definição de imputabilidade no contexto jurídico-normativo, bem como os critérios para classificação do agente como imputável, semi-imputável ou inimputável. Explorar-se-á, ainda, o histórico legislativo do atual art. 26 do Código Penal, destacando as distinções entre a Velha e a Nova Parte Geral do Código Penal no tocante à imputabilidade, e as disposições atuais e suas consequências jurídicas.

O segundo capítulo será destinado ao entendimento do conceito de psicopatia e suas particularidades. Tratar-se-á acerca da evolução do conceito desse constructo, das características fundamentais do indivíduo reconhecido como psicopata, de acordo o entendimento majoritário atual solidificado pelas contribuições da neurociência, dos

critérios para identificação de um psicopata, da possibilidade de tratamento desses indivíduos e, por fim, da relação entre a psicopatia e a criminalidade.

Com base naquilo que foi exposto nos dois primeiros capítulos, é possível avançar para a parte final do trabalho, destinada à análise das possibilidades de execução da pena do psicopata a partir de sua classificação como inimputável, semi-imputável ou imputável. Neste ponto, serão explorados alguns aspectos acerca da pena privativa de liberdade e da medida de segurança com o propósito de fundamentar o exame da adequação e efetividade dessas espécies de sanção penal, considerando suas finalidades, pressupostos para imposição, proteção dos demais custodiados e a própria mitigação das características antissociais manifestadas pelo psicopata.

Para realização deste trabalho, parte-se da hipótese de que nenhuma das espécies de sanção penal, como dispostas atualmente, é adequada ou eficiente ao criminoso reconhecido como psicopata. Isto é, acredita-se que, em virtude dos conhecimentos atualmente disponíveis acerca da psicopatia, há a necessidade de readequação das possibilidades de tratamento penal previstas para os indivíduos portadores desse transtorno, a fim de que a aplicabilidade do Direito Penal alcance resultados positivos.

2 A RELAÇÃO ENTRE OS TRANSTORNOS MENTAIS E O SISTEMA DE IMPUTABILIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

No presente capítulo iniciaremos por delimitar o conceito de crime adotado, abordando a culpabilidade como requisito estrutural do delito para, posteriormente, explorarmos seus elementos. Contextualizada a imputabilidade como elemento da culpabilidade, apresentaremos seu conceito e a diferenciaremos da *responsabilidade penal*. De maneira a finalizar o primeiro ponto, discorreremos sobre os critérios para aferição da condição do agente como imputável, semi-imputável ou inimputável.

Em um segundo momento, falaremos acerca do histórico legislativo do atual art. 26 do Código Penal, bem como destacaremos as distinções entre a Velha e a Nova Parte Geral do Código Penal no tocante à imputabilidade. A fim de explorar as disposições atuais e suas consequências jurídicas, abordaremos, primeiramente, a inimputabilidade por ausência de higidez mental (art. 26, *caput*), conceituaremos as respectivas condições psíquicas relacionadas a este estado e citaremos qual a consequência jurídica prevista para o agente considerado inimputável.

Por fim, dissertaremos sobre a imputabilidade diminuída (art. 26, parágrafo único) e suas causas, bem como salientaremos a opção do legislador pelo uso da expressão *perturbação da saúde mental* em substituição à *doença mental*. Conceituaremos esse novo termo e indicaremos as possibilidades de cumprimento da pena para aquele indivíduo reconhecido como semi-imputável.

2.1 A DEFINIÇÃO DE IMPUTABILIDADE NO CONTEXTO JURÍDICO NORMATIVO

Prevalece na doutrina a teoria tripartite para conceituar o crime, definindo-o como um comportamento humano típico, ilícito e culpável. Por comportamento típico, entende-se que não há crime sem lei anterior que assim o defina. Observamos o fato e verificamos se existe a chamada subsunção – a correspondência entre a conduta praticada e a descrição contida em lei. No caso da ilicitude, também chamada de antijuridicidade, examinamos se há alguma causa que a exclui, como, por exemplo, a legítima defesa e o estado de necessidade.

O último substrato do crime é a culpabilidade, a qual consiste no juízo de reprovação que recai sobre a conduta do indivíduo que, podendo optar pela via da legalidade, resolve praticar a infração penal. Importante destacar, contudo, que,

durante o último quarto do século passado, houve um entendimento dominante na doutrina brasileira segundo o qual a culpabilidade, a partir do finalismo welzeliano, deveria ser tratada como mero pressuposto da pena, e não mais integrante da teoria do delito.¹ Um dos principais argumentos utilizados por essa corrente, encontrado na obra de Damásio E. de Jesus, consiste no fato de que, quando o Código Penal disciplina as causas de exclusão da ilicitude, emprega expressões relativas ao crime (como no art. 23, *caput*), ao passo que, quando o estatuto quer se referir à culpabilidade, emprega expressões relativas à pena (como nos artigos 26, *caput*, e 28, § 1º)².

No entanto, este entendimento não prosperou e, atualmente, a maioria dos autores mantém a culpabilidade no conceito de crime. Como afirmado por José Cerezo Mir, “os diferentes elementos do crime estão numa relação lógica necessária. Somente uma ação ou omissão pode ser típica, só uma ação ou omissão típica pode ser antijurídica e só uma ação ou omissão antijurídica pode ser culpável”³. Ainda, a caracterização da culpabilidade como pressuposto da pena não a retira da estrutura do delito, como precisamente colocado por Ângelo Roberto Ilha da Silva:

A afirmativa de que a culpabilidade é pressuposto de pena é correta, mas isso, só por si, não possui o condão de alijá-la da estrutura do delito. Com efeito, nenhum dos aspectos ou elementos do crime deixa de ter semelhante característica. A tipicidade e a ilicitude também são pressupostos da pena, já que não se cogita de impor pena a um agente pela prática de ato despido de tipicidade, por ferir o princípio da legalidade, e nem tampouco por fato que não seja ilícito, pelo mesmo motivo. Assim, observa-se que todos os elementos do crime são pressupostos da pena.⁴

Estabelecido que a culpabilidade consiste em um requisito para existência do delito, passemos, portanto, à exposição de seus elementos. Como dito anteriormente, na culpabilidade concentram-se aquelas circunstâncias que condicionam a reprovabilidade da conduta do agente. Ou seja, para que o comportamento típico e ilícito do indivíduo seja considerado reprovável e constitua, ao fim, um delito, é

¹ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal 1 – parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553616985. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616985/>. Acesso em 23 jan. 2021.

² JESUS, Damásio E. **Direito Penal 1 - parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553619849. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619849/>. Acesso em 23 jan. 2021.

³ MIR, José Cerezo. **Curso de Derecho Penal español**. 3ª ed. Madrid, Tecnos, 1990, v.1., p. 267 *apud* BITENCOURT.

⁴ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da Inimputabilidade Penal em face do Atual Desenvolvimento da Psicopatologia e da Antropologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 30.

necessário, de acordo com a teoria normativa pura da culpabilidade, a presença de três elementos: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa (de acordo com as regras impostas pelo Direito).

Em relação ao primeiro elemento, objeto principal deste subcapítulo, Heleno Cláudio Fragoso nos apresenta o seguinte conceito: “A imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento”⁵. Ressalta-se a conclusão de Welzel no sentido de que a *capacidade* se fragmenta em dois subconceitos: a *capacidade intelectual* e a *capacidade volitiva*, os quais significam, respectivamente, a capacidade de compreensão do injusto e a capacidade de orientar a própria vontade de acordo com essa compreensão. O autor destaca, ainda, que somente os dois aspectos conjuntamente constituem a capacidade de culpabilidade⁶, assim, a ausência de qualquer um, intelectual ou volitivo, afasta a capacidade de culpabilidade, e, conseqüentemente, a imputabilidade penal.

Logo, pode-se concluir que a imputabilidade representa o conjunto de condições pessoais que permite atribuir ao agente a responsabilidade pela prática de uma infração penal. Nesse sentido, imprescindível estabelecermos uma diferenciação clara entre *responsabilidade penal* e *imputabilidade*.

Luigi Ferrajoli conceitua *responsabilidade penal* como “o conjunto das condições normativamente exigidas para que uma pessoa seja submetida à pena”, quais sejam: delito, lei, necessidade, ofensa, ação, culpabilidade, juízo, acusação, prova e defesa⁷. Portanto, sendo a imputabilidade um elemento da culpabilidade, e esta, por sua vez, uma condição da responsabilidade penal, só pode ocorrer a responsabilização penal daquele indivíduo considerado imputável.

Ademais, cumpre elucidar, ainda, os outros dois elementos da culpabilidade para além da imputabilidade: o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Quanto ao primeiro, para que uma ação contrária ao direito constitua crime, será necessário que o autor conheça ou possa conhecer as

⁵ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. 12ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1990 *apud* SILVA In: Coleção 80 Anos do Código Penal: Volume IV – Temas atuais de Direito Penal.

⁶ WELZEL, Hans. **Derecho Penal alemán**. 6ª ed. Buenos Aires: Ediar, 1991, p. 216, *apud* BITENCOURT.

⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 73.

circunstâncias que pertencem ao tipo e à ilicitude⁸. De acordo com Mir Puig, do mesmo modo que na imputabilidade pergunta-se se o sujeito poderia atuar de outro modo, neste ponto se questiona se o sujeito poderia conhecer a proibição do fato, enquanto condição de poder adequar a conduta à norma⁹.

Já a exigibilidade de conduta diversa - de acordo com as regras impostas pelo Direito - diz respeito à possibilidade concreta que tem o agente de determinar-se em favor da norma jurídica. Como reconhecia Welzel, existem situações em que não se pode exigir uma atuação adequada ao Direito, ainda que se trate de sujeito imputável que realize a respectiva conduta tendo consciência da antijuridicidade que lhe é própria¹⁰.

Assim sendo, caso incida alguma causa excludente de algum dos elementos da culpabilidade, tem-se o afastamento desta e, conseqüentemente, a ausência do fato-crime. A fim de ilustrar a questão, reproduz-se o trecho abaixo, o qual terá seu conteúdo melhor desenvolvido nos tópicos posteriores:

[...] a imputabilidade é excluída quando presente a inimputabilidade, que pode ser pelas causas do art. 26 (doença mental, desenvolvimento incompleto ou retardado), do art. 27 (menoridade penal) e do art. 28, § 1º (embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior). O conhecimento potencial da ilicitude é descaracterizado pelo erro de proibição escusável (art. 21), ao passo que a exigibilidade se torna inexigibilidade se presente alguma causa legal como a coação moral irresistível ou a obediência hierárquica (art. 22), bem como se vier a incidir como causa supralegal.¹¹

Pois bem, retornando, então, ao ponto principal deste subcapítulo, observa-se que a imputabilidade, condição do agente detentor de plena capacidade penal,

⁸ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal 1 – parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553616985. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616985/>. Acesso em 23 jan. 2021.

⁹ “*Del mismo modo que en la imputabilidad se pregunta si el sujeto podría actuar de otro modo, en este punto se comprueba si podía conocer la prohibición del hecho, en cuanto condición del poder adecuar la conducta a la norma*”. PUIG, Santiago Mir. **Derecho Penal Parte General**, 8ª ed. Barcelona: Editora Reppertor, 2006, p. 533 (tradução nossa).

¹⁰ “*En general, el derecho exige al autor imputable, que puede conocer la antijuridicidad de su decisión, que adopte su resolución de voluntad de acuerdo con este posible conocimiento. Hay situaciones, sin embargo, en que no se exige una conducta conforme con el derecho, ni siquiera al autor imputable que actúa con plena conciencia de la antijuridicidad*.” WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del Derecho Penal**: Una introducción a la doctrina de la acción finalista. Trad. por José Cerezo Mir, Montevideo/Buenos Aires, Editorial IB de F, 2004 p. 193 (tradução nossa).

¹¹ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Culpabilidade, capacidade penal reduzida e neurociências: o caso da psicopatia**. In: Coleção 80 Anos do Código Penal: Volume IV – Temas atuais de Direito Penal. Coord. Miguel Reale Júnior e Maria Thereza de Assis Moura. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 332.

constitui a regra, enquanto a inimputabilidade e a semi-imputabilidade somente ocorrem ante a incidência de determinadas causas excludentes ou redutoras da capacidade penal¹². No entanto, o estudo da imputabilidade acontece, sobretudo, por meio de sua antítese - são três os critérios para atribuir a condição de inimputável ao agente que pratica fato típico e ilícito: o biológico, o psicológico e o biopsicológico.

O sistema biológico remonta ao Código Penal francês de 1810 e, por este sistema, considera-se inimputável o agente detentor de anomalia mental ou imaturidade, sem necessidade de estabelecer se tal característica levou o agente a uma condição de não compreensão do injusto penal praticado¹³. Determinado critério, no tocante a doenças mentais, como colocado por Ângelo Roberto Ilha da Silva, mostra-se inadequado, porquanto há situações em que o indivíduo, mesmo com uma anomalia mental, pode ser considerado imputável – como é o caso de um esquizofrênico devidamente medicado, que não apresente qualquer sinal de sua esquizofrenia¹⁴.

O caso da menoridade, por outro lado, trata-se de ausência de maturidade apta a conferir ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro adota o critério biológico no tocante ao indivíduo menor de 18 anos, conforme dispõe o art. 228 da Constituição Federal, o qual indica que “*são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial*”, e o art. 27 do Código Penal: “*os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial*”.

No Brasil, portanto, os agentes menores de 18 anos não detêm culpabilidade. Ou seja, estes indivíduos não praticam crimes, mas sim atos infracionais, lhes restando, unicamente, a imposição de medidas socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, jamais a imposição de uma pena criminal prevista no Código Penal ou nas demais leis penais extravagantes.

¹² SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Culpabilidade, capacidade penal reduzida e neurociências: o caso da psicopatia**. In: Coleção 80 Anos do Código Penal: Volume IV – Temas atuais de Direito Penal. Coord. Miguel Reale Júnior e Maria Thereza de Assis Moura. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 338

¹³ *Idem*. **Da Inimputabilidade Penal em face do Atual Desenvolvimento da Psicopatologia e da Antropologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 33.

¹⁴ *Ibidem*, p. 34.

A partir do sistema ou critério psicológico, a existência de anomalia psíquica sequer é analisada. Como elucidado por Francisco Campos na exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal de 1940, publicada no Diário Oficial da União, em 31 de dezembro de 1940, “o método psicológico não indaga se há uma perturbação mental mórbida: declara a irresponsabilidade se, ao tempo do crime, estava abolida no agente, seja qual for a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de acordo com essa apreciação (momento volitivo)”. Conforme o autor, o método é inaceitável, pois confere, na prática, um demasiado arbítrio judicial ou, ainda, a possibilidade de um extensivo reconhecimento da irresponsabilidade penal, o que iria contra o interesse da defesa social.

Por fim, chegamos ao critério biopsicológico. Este critério reúne os dois primeiros na medida em que afasta a imputabilidade no caso de o agente, ao tempo do fato, possuir enfermidade mental ou, ainda, desenvolvimento mental incompleto ou retardo mental, e, em decorrência de alguma dessas causas, não ter condições de apreciar a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação¹⁵. Ou seja, para que o indivíduo seja considerado inimputável, não basta a existência de algum tipo de enfermidade mental, mas sim a comprovação de que esse transtorno afetou, à época do fato, seu entendimento jurídico e sua possibilidade de autodeterminação.

É este o critério adotado pelo ordenamento brasileiro, salvo no caso da menoridade penal, conforme dispõe o art. 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Identificado, portanto, o conceito de imputabilidade no contexto jurídico normativo e apresentados os critérios para aferição da condição do agente. Demonstraremos, a seguir, um pouco do caminho do legislador até o atual art. 26,

¹⁵ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da Inimputabilidade Penal em face do Atual Desenvolvimento da Psicopatologia e da Antropologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 35.

bem como exploraremos com mais detalhes as disposições atuais e suas consequências jurídicas.

2.2 HISTÓRICO LEGISLATIVO E DISPOSIÇÕES ATUAIS

O Código Penal de 1940 entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1942, substituindo o Código Penal de 1890. Apesar de ter surgido ao tempo do Estado Novo, recepcionou as mais vanguardistas aquisições doutrinárias de sua época¹⁶, tendo Heleno Cláudio Fragoso afirmado que o Código incorporara “fundamentalmente as bases de um direito punitivo democrático e liberal”¹⁷.

De acordo com a Exposição de Motivos, o Código Penal abarcou contribuições advindas de diversas escolas:

“3. Coincidindo com a quase totalidade das codificações modernas, o projeto não reza em cartilhas ortodoxas, nem assume compromissos irretratáveis ou incondicionais com qualquer das escolas ou das correntes doutrinárias que se disputam o acerto na solução dos problemas penais. Ao invés de adotar uma política extremada em matéria penal, inclina-se para uma política de transação ou de conciliação. Nele, os postulados clássicos fazem causa comum com os princípios da Escola Positiva”.

Um exemplo da adesão a correntes distintas encontra-se no fato de que o Código partia da ideia de “vontade livre”, influenciado pela Escola Clássica, mas adotava a medida de segurança como consequência ao agente acometido de doença mental, seguindo, assim, o que preconizava a Escola Positiva¹⁸. Conforme a Exposição de Motivos, as medidas puramente repressivas e propriamente penais se revelaram insuficientes na luta contra a criminalidade. Os “doentes mentais perigosos”, como referido, isentos de pena, não eram submetidos a nenhuma medida de segurança ou de custódia, senão nos casos de imediata periculosidade. A fim de corrigir isso, foram instituídas, ao lado das penas com finalidade repressiva e

¹⁶ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Culpabilidade, capacidade penal reduzida e neurociências: o caso da psicopatia**. In: Coleção 80 Anos do Código Penal: Volume IV – Temas atuais de Direito Penal. Coord. Miguel Reale Júnior e Maria Thereza de Assis Moura. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 322.

¹⁷ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. 12ª ed. ver. e atual. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro, 1990, p. 63 *apud* SILVA, *op. cit.*

¹⁸ SILVA, *op. cit.*, p. 323.

intimidante, as medidas de segurança, destinadas à segregação, vigilância, reeducação e tratamento dos indivíduos considerados perigosos.

O projeto acentuou a liberdade do juiz em tudo quanto se refere à aplicação e à execução das medidas de segurança. Como destacado por Ângelo Roberto Ilha da Silva, a adoção do sistema duplo binário preceituava a aplicação de pena e medida de segurança, devendo esta ser executada depois de cumprida a pena privativa de liberdade (art. 82, inc. I), sendo que a medida de segurança era prevista até mesmo na hipótese de crime impossível, caso estivesse presente a periculosidade do agente (art. 14 c/c art. 76, inc. II e parágrafo único)¹⁹.

A capacidade penal, com exceção da menoridade penal e da embriaguez, estava disciplinada na versão original de nosso diploma nos seguintes termos:

Art. 22. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O dispositivo encontrava-se no Título III do Código – “Da Responsabilidade” – tratando o *caput* sobre os “irresponsáveis” e o parágrafo único sobre a “redução facultativa da pena”. Observa-se que o sistema biopsicológico já havia sido adotado na versão original do Código Penal e, tal como ainda hoje se verifica, três eram as causas ensejadoras da inimputabilidade penal: doença mental, desenvolvimento mental incompleto e desenvolvimento mental retardado. A doença mental figurava como primeira e como a principal causa de inimputabilidade, o que fica evidente se observarmos os casos levados a julgamento e a população internada nos hospitais psiquiátricos²⁰.

Em 21 de outubro de 1969 foi decretado o Código Penal de 1969, o qual tinha o objetivo de substituir o diploma de 1940. Sobre este novo estatuto escreveu

¹⁹ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Culpabilidade, capacidade penal reduzida e neurociências: o caso da psicopatia**. In: Coleção 80 Anos do Código Penal: Volume IV – Temas atuais de Direito Penal. Coord. Miguel Reale Júnior e Maria Thereza de Assis Moura. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 323.

²⁰ *Ibidem*, p. 324.

Everardo da Cunha Luna: “o sistema de causas excludentes da imputabilidade, ou causas de inimputabilidade, no Código Penal de 1969, ofereceu muitos flancos à crítica, e isto porque nosso legislador, na matéria agora tratada, fez-se muito distante dos progressos da doutrina jurídica e da ciência criminológica”²¹. Em razão das muitas críticas endereçadas ao estatuto, sua entrada em vigor foi adiada diversas vezes, até que veio a ser definitivamente revogado pela Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973.

O diploma vigente recebeu uma Nova Parte Geral a partir da promulgação da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Em termos legislativos, a Reforma de 1984 não alterou, em essência, o antigo art. 22, senão no estilo redacional. O título III era enunciado como “Da Responsabilidade”, denominado hoje como “Da Imputabilidade Penal”. No *caput*, a expressão “caráter criminoso” foi substituída por “caráter ilícito”. No parágrafo único, onde constava “não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato”, hoje lê-se “não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato”.

Nesse sentido, certa a Nova Parte Geral, em consonância com o finalismo já consolidado no Brasil à época, ao abandonar a terminologia *responsabilidade penal*, equivocadamente utilizada pela redação original do Código, pois distinta do conceito de imputabilidade conforme demonstrado anteriormente. Como aduzido por Cezar Roberto Bitencourt, não se pode negar que a nova redação é mais correta tecnicamente, visto que faz uma clara alusão à *consciência da ilicitude* como elemento da culpabilidade, evidenciando que o conceito de inimputabilidade não é meramente biológico, mas sim, biopsicológico²². Destaca-se, ainda, que, apesar de o título usar a expressão “Da Imputabilidade Penal”, o legislador concentrou-se em fixar as causas de exclusão da imputabilidade penal, de modo que o conceito de imputabilidade é retirado a partir de uma leitura *a contrario sensu* do art. 26, *caput*.

Assim sendo, a respeito das distinções entre a Velha e a Nova Parte Geral do Código Penal, em se tratando de inimputabilidade e semi-imputabilidade, as definições legais são semelhantes, bem como as causas excludentes e redutoras da capacidade penal. Contudo, em relação às consequências advindas da prática de fato

²¹ LUNA, Everardo da Cunha. **Capítulos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 193 *apud* SILVA In: Coleção 80 Anos do Código Penal: Volume IV – Temas atuais de Direito Penal.

²² BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal 1 – parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553616985. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616985/>. Acesso em 23 Jan 2021.

previsto como crime por agente inimputável ou semi-imputável, houve significativa reformulação: no sistema antigo previa-se a aplicação cumulativa de pena e medida de segurança (sistema duplo binário), ao passo que no sistema vigente (vicariante), ao agente é aplicável ou a pena ou a medida de segurança (art. 26, parágrafo único, c/c art. 98)²³.

2.2.1 Inimputabilidade

A inimputabilidade penal é abordada nos arts. 26 a 28 do Código Penal brasileiro, o qual trata da inimputabilidade por ausência de higidez mental (art. 26, *caput*), em razão da menoridade penal (art. 27) e aquela causada por embriaguez acidental (art. 28, § 1º). Tendo em vista o tema do presente trabalho, concentraremos nossa análise nas disposições atuais e consequências jurídicas relacionadas ao art. 26.

De acordo com o *caput* do dispositivo supramencionado “*é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento*”. Destacam-se, portanto, três condições psíquicas relacionadas à inimputabilidade: (a) doença mental; (b) desenvolvimento mental incompleto; e (c) desenvolvimento mental retardado.

Nosso diploma legal não indica quais seriam essas doenças mentais, cabendo à psiquiatria forense defini-las. Importante lembrar, contudo, que, ainda hoje, não é pacificado entre os médicos e psiquiatras uma maneira exata de denominar as moléstias mentais, determinar seus conceitos e classificá-las.

De acordo com Aníbal Bruno, na expressão “doença mental” estão compreendidas as chamadas *psicoses*, onde “se incluem os estados de alienação mental por desintegração da personalidade, ou evolução deformada dos seus componentes, como ocorre na esquizofrenia ou na psicose maníaco-depressiva e na paranoia; as chamadas reações de situação, distúrbios mentais com que o sujeito responde a problemas embaraçosos do seu mundo circundante; as perturbações do psiquismo por processos tóxicos ou tóxico-infecciosos, e, finalmente, os estados

²³ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Culpabilidade, capacidade penal reduzida e neurociências: o caso da psicopatia**. In: Coleção 80 Anos do Código Penal: Volume IV – Temas atuais de Direito Penal. Coord. Miguel Reale Júnior e Maria Thereza de Assis Moura. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 326 e 337.

demenciais, a demência senil e as demências secundárias”²⁴. Em razão da dificuldade de delimitação, deve ser atribuído um sentido amplo a este conceito, o qual abrange as alterações psíquicas de origem patológica e toxicológica. São exemplos de doenças mentais que podem gerar a inimputabilidade penal: toxicomania grave, transtornos bipolares, epilepsia, paranoia, embriaguez patológica, esquizofrenia, entre outras.

Indispensável frisar, mais uma vez, que a doença mental por si só não garante a inimputabilidade do agente. É necessário que, no momento do fato, em razão da sua condição psíquica, o indivíduo não consiga entender o caráter ilícito da ação ou se determinar de acordo com essa compreensão, nos moldes do critério biopsicológico adotado pela legislação brasileira. Portanto, uma pessoa acometida de esquizofrenia, por exemplo, devidamente medicada, sem qualquer resquício de alienação ou ruptura cognitiva com a realidade, pode ser considerada plenamente imputável²⁵.

A condição de desenvolvimento mental retardado é atualmente denominada “deficiência intelectual”, sendo definida pela *American Association on Intellectual and Developmental Disability* (AAIDD) como um tipo de incapacidade caracterizada por limitações significativas no desempenho intelectual e no comportamento adaptativo, podendo ser causada por fatores genéticos, ambientais e psicossociais²⁶. De acordo com a 5ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), existem diferentes níveis de gravidade de deficiência intelectual – leve, moderada, grave e profunda. Estes níveis são determinados a partir de uma avaliação do desempenho em um domínio conceitual, social e prático, bem como do quociente de inteligência (QI)²⁷. No âmbito criminal, somente a perícia forense poderá identificar o grau de deficiência intelectual do indivíduo.

Muito embora a deficiência intelectual não seja considerada uma doença mental, observa-se um alto índice de comorbidade - pesquisas epidemiológicas indicam que até dois terços de crianças e adultos com deficiência intelectual

²⁴ BRUNO, Aníbal. **Direito Penal – Parte Geral**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, tomo II, p. 133.

²⁵ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da Inimputabilidade Penal em face do Atual Desenvolvimento da Psicopatologia e da Antropologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 51.

²⁶ SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de psiquiatria: ciência do comportamento e psiquiatria clínica**. 11ª ed. Trad. Marcelo de Abreu Almeida *et al.* Porto Alegre: Artmed, 2017, p. 1119.

²⁷ *American Psychiatric Association*. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5**. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento *et al.* 5ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 33 e ss.

apresentam transtornos psiquiátricos comórbidos, sendo essa frequência muitas vezes mais elevada do que nas amostragens comunitárias de pessoas sem tal deficiência. Os transtornos psiquiátricos entre pessoas com deficiência intelectual variam significativamente e incluem os do humor, esquizofrenia, transtorno do espectro autista, transtorno de déficit de atenção e da conduta²⁸.

De acordo com a doutrina, a expressão desenvolvimento mental incompleto abarca os indígenas, os surdos-mudos e os menores de dezoito anos. Em relação à questão do indígena especificamente, o professor Ângelo Roberto Ilha da Silva sintetiza suas conclusões da seguinte maneira: (a) o indígena, integrante da sociedade capitalista ou não, é, em princípio, imputável, podendo ser eventualmente inimputável, estando sujeito à regra geral do art. 26; (b) são desnecessários quaisquer exames psicológicos ou antropológicos, no julgamento do indígena, quando o juiz puder aferir a imputabilidade por outros elementos; (c) o indígena não possui déficit de inteligência ou patologia apenas por sua condição étnica; e (d) os casos de inimputabilidade de indígena atendem ao critério biopsicológico. Portanto, o indígena pode ser enquadrado na categoria de “desenvolvimento mental incompleto” no que tange ao tratamento penal apenas no sentido segundo o qual não seria detentor de certos níveis de conhecimento do plano sociocognitivo/cultural, jamais considerando-se tal hipótese como anomalia mental ou déficit de inteligência²⁹.

A surdo-mudez seria outra condição implícita na expressão “desenvolvimento mental incompleto”, conforme entendimento da antiga doutrina e da própria Exposição de Motivos da Parte Geral do Código em sua feição original. Ferrando Mantovani observa que, ainda que o surdo-mudismo esteja compreendido entre as causas que excluem ou diminuem a imputabilidade, em razão de a audição e de a linguagem serem fundamentais ao desenvolvimento psíquico do homem, não se pode falar, no entanto, de enfermidade psíquica, mas de um estado físico de redução sensorial que pode acarretar um estado de imaturidade psíquica. Para o jurista, o surdo-mudismo não implica qualquer presunção de inimputabilidade, devendo existir uma verificação

²⁸ SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de psiquiatria: ciência do comportamento e psiquiatria clínica**. 11ª ed. Trad. Marcelo de Abreu Almeida *et al.* Porto Alegre: Artmed, 2017, p. 1122.

²⁹ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da Inimputabilidade Penal em face do Atual Desenvolvimento da Psicopatologia e da Antropologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 65.

caso a caso se esta condição afeta, ou não, a capacidade do sujeito³⁰. No contexto brasileiro, o surdo-mudo terá sua capacidade penal constatada caso a caso, a depender da análise pericial, podendo ser considerado imputável, semi-imputável ou inimputável.

Por fim, se encaixam também na categoria de desenvolvimento mental incompleto os menores de 18 anos. Entende-se que estes indivíduos não adquiriram, ainda, a maturidade e o desenvolvimento suficientes para entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e se autodeterminar de acordo com essa compreensão. Apesar de ser uma subespécie do gênero “desenvolvimento mental incompleto”, a menoridade segue o critério biológico, como mencionado anteriormente, expresso no art. 27 do Código Penal, sendo a inimputabilidade dos menores de 18 anos presumida *juris et de jure*. Em razão disso, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), no caso de praticar um fato típico, o menor não comete crime, mas, sim, *ato infracional*.

Portanto, de acordo com o critério biopsicológico, o agente somente será inimputável se, em virtude de qualquer uma das causas mencionadas, estiver, ao tempo do fato, inteiramente incapaz de entender seu caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. As consequências para a inimputabilidade ante a prática de um fato previsto como crime são distintas conforme se trate das causas previstas nos arts. 26, 27, ou 28, § 1º - sendo elas, respectivamente, a medida de segurança, a sujeição à legislação especial (Estatuto da Criança e do Adolescente), ou a absolvição pura e simples.

No âmbito do art. 26, a imposição de medida de segurança ao agente inimputável é resultado daquilo que na terminologia processual denomina-se *sentença absolutória imprópria* (art. 386, V, e parágrafo único, inc. III, do Código de Processo Penal)³¹. Detalharemos os tipos de medidas de segurança, bem como sua finalidade, em um capítulo posterior, no entanto, importante destacar desde já que, em virtude da Reforma Penal de 1984, houve um considerável avanço em relação à aplicação da

³⁰ “Anche il sordomutismo è compreso tra le cause che escludono o diminuiscono l'imputabilità, in quanto l'udito e il linguaggio sono fondamentali per lo sviluppo del patrimonio psichico dell'uomo. Non può parlarsi, però, di enfiernità psichica, ma di uno stato físico di mimorazione sensoriale che può produrre uno stato di immaturità psichica. Nel vigente código il sordomutismo non comporta alcuna presunzione di inimputabilità, ma deve caso per caso accertarsi se esso incida o meno sulla capacità del soggetto.” MANTOVANI, Ferrando. **Diritto Penale**. 9ª ed. Milano: CEDAM, 2015, p. 662 (tradução nossa).

³¹ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 797.

medida de segurança, porquanto a execução penal ganhou autonomia legislativa em virtude da promulgação da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

2.2.2 Imputabilidade diminuída ou Semi-imputabilidade

Como destacado por Francisco de Assis Toledo, as mesmas causas acima examinadas, tal seja o grau de sua evolução, podem conduzir não à anulação completa, mas a uma redução da capacidade de compreensão ou de determinação do agente³². Assim previu o legislador no parágrafo único do art. 26:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No caso da imputabilidade diminuída, em face de uma perturbação da consciência, o agente não possui a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento, isto é, a perturbação não lhe suprime integralmente a capacidade intelectual ou volitiva. O limite entre a inimputabilidade e a semi-imputabilidade nem sempre é claro e de fácil compreensão, considerando a complexidade dos fenômenos criminosos e da própria condição individual de cada pessoa - motivo pelo qual cada caso deve ser apreciado em concreto por um profissional habilitado.

A redação do parágrafo único do art. 26 contempla os conceitos de “perturbação da saúde mental”, “desenvolvimento mental incompleto” e “desenvolvimento mental retardado”. Repetem-se as duas últimas categorias, já abordadas anteriormente, e observa-se que a expressão *doença mental* foi substituída por *perturbação da saúde mental*.

É impossível determinar um rol taxativo de “perturbações”, portanto, existe o entendimento de que essa expressão compreenderia a doença mental em um grau que não viesse a destituir inteiramente a capacidade do indivíduo, mas tão somente reduzi-la. Nelson Hungria aponta que “se toda doença mental é uma perturbação da

³² TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 317.

saúde mental, a recíproca não é verdadeira: nem toda perturbação da saúde mental constitui uma nítida característica doença mental”³³.

Assim sendo, a perturbação da saúde mental é mais abrangente do que a expressão *doença mental*. Segundo grande parte da doutrina, se encaixariam nessa categoria como causas de semi-imputabilidade a neurose grave, a psicopatia, o alcoolismo crônico moderado e a toxicomania moderada. Ao optar por essa alteração, o Código Penal, sem excluir a doença mental como possível causa de semi-imputabilidade, incluiu outras causas, como podemos perceber³⁴.

A imputabilidade diminuída não acarreta a exclusão da culpabilidade, sendo uma causa especial de diminuição de pena – atendendo à circunstância de o agente não possuir plena capacidade, o Direito Penal atenua sua severidade. A partir de uma sentença condenatória, o agente será submetido a uma pena privativa de liberdade, reduzida de 1/3 a 2/3, nos moldes do parágrafo único do art. 26.

Apesar de constar no dispositivo a expressão *pode*, a maioria dos autores tende a concordar que a redução da pena é obrigatória, não facultativa, e que o termo diz respeito ao *quantum* da redução, não à própria diminuição³⁵. Dentro do limite máximo e mínimo, o Magistrado aplica a redução que lhe parecer conveniente, de acordo com o grau de diminuição da capacidade do agente.

Há, ainda, a possibilidade de substituição da pena reduzida pela medida de segurança na hipótese de o condenado necessitar de especial tratamento curativo, conforme prevê o art. 98 do Código Penal:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Indicada a medida de segurança ao semi-imputável, este é tratado da mesma forma que o inimputável.

³³ HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, v. I, t. II, p. 337 *apud* SILVA.

³⁴ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da Inimputabilidade Penal em face do Atual Desenvolvimento da Psicopatologia e da Antropologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 80 e 81.

³⁵ Consulte-se JESUS, *op. cit.*, p. 528 e BITENCOURT, *op. cit.*, p. 503.

3 O PSICOPATA

Antes de adentrarmos especificamente na análise das possíveis respostas estatais a uma conduta delitiva perpetrada por um psicopata, é importante entendermos o conceito de psicopatia e suas particularidades.

A dificuldade em compreender este conceito, em virtude de não haver em anos passados os recursos tecnológicos hoje disponíveis, impôs alguns empecilhos à aplicação do Direito. Tomamos como exemplo o Decreto nº 24.559 de 3 de julho de 1934, o qual perdurou até 1990. O Decreto incumbia ao Conselho de Proteção aos Psicopatas estudar os problemas sociais relacionados a estes indivíduos, bem como aconselhar o governo acerca das medidas que deveriam ser tomadas, apresentando o psicopata como alguém débil ou doente. Seu art. 8º fazia referência aos “psicopatas crônicos”, impropriedade decorrente da noção equivocada que se tinha da psicopatia à época, e o art. 26 determinava que os psicopatas eram absoluta ou relativamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil³⁶.

A despeito das dificuldades na edificação do conceito de psicopatia, em virtude do progresso da tecnologia e da pesquisa, bem como dos esforços investigativos, a neurociência tem contribuído significativamente para o esclarecimento dessa definição. Ao estudo da psicopatia interessa, particularmente, a neurociência do afeto, cujas pesquisas voltam-se ao estudo das emoções³⁷. Nesse contexto, os modelos computacionais revelaram-se instrumento valioso para melhor compreender o comportamento e o funcionamento cerebral do psicopata.

É importante ter em mente, contudo, ao revisarmos os temas principais relacionados aos psicopatas, que as pesquisas focadas em violência, déficits afetivos e/ou cognitivos e tratamento destes indivíduos foram, em sua maior parte, baseadas em um grupo restrito: homens adultos, brancos e institucionalizados do Canadá e Estados Unidos.

Dito isso, abordaremos neste capítulo, inicialmente, a evolução do conceito de psicopatia, desde as considerações de Pinel (1809) até os estudos e contribuições de Cleckley (1941) e Hare (1980). Discorreremos acerca das variadas definições de

³⁶ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Culpabilidade, capacidade penal reduzida e neurociências: o caso da psicopatia**. In: Coleção 80 Anos do Código Penal: Volume IV – Temas atuais de Direito Penal. Coord. Miguel Reale Júnior e Maria Thereza de Assis Moura. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 354 e 355.

³⁷ *Ibidem*, p. 346.

psicopatia no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) ao longo de suas edições, bem como identificaremos a conceituação deste constructo na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10). Posteriormente, apresentaremos as características fundamentais do indivíduo reconhecido como psicopata, de acordo com o entendimento majoritário atual - solidificado pelas inestimáveis contribuições da neurociência. De modo a finalizar o primeiro ponto, diferenciaremos a psicopatia do *transtorno de personalidade antissocial* e da *sociopatia*.

Em um segundo momento, dissertaremos sobre os critérios para identificação dos psicopatas, apresentando, preliminarmente, os fundamentos para escolha do método de avaliação psicológica mais adequado. Contextualizaremos os leitores acerca da realidade brasileira no tocante à avaliação psicológica forense, destacando o advento da Escala Hare como instrumento específico para avaliação dos traços da psicopatia neste contexto. Explicaremos o funcionamento deste método e de alguns instrumentos psicométricos desenvolvidos para complementá-lo. Por fim, ressaltaremos a importância de que a escolha pelo método de avaliação seja sempre embasada cientificamente, bem como de que o avaliador seja um profissional capacitado, porquanto o resultado da avaliação pode acarretar sérias consequências para o indivíduo.

Posteriormente, discorreremos acerca da possibilidade de tratamento dos indivíduos reconhecidos como psicopatas. Indicaremos a posição de alguns autores no sentido de que estes indivíduos não poderiam responder positivamente a qualquer tratamento que lhes fosse oferecido. Em contraponto, exploraremos a questão de que poucos dos estudos já realizados até então atenderam a padrões científicos e metodológicos aceitáveis, o que prejudica a validação dos seus resultados. Paralelamente a isso, apresentaremos sugestões propostas por pesquisadores que têm se dedicado a identificar novas estratégias e métodos para buscar a eficiência no tratamento dos psicopatas, a fim de demonstrar que, ainda que não haja, atualmente, um tratamento para a psicopatia, isso não significa que nunca existirá ou que os psicopatas são intratáveis.

Por fim, dissertaremos acerca da relação entre a psicopatia e a criminalidade, analisando o questionamento que permeia este tópico: é possível dizer que os psicopatas têm uma tendência natural a cometer crimes? Indicaremos autores que

defendem os diferentes pontos de vista sobre a questão, a fim de alcançar uma conclusão devidamente fundamentada.

3.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PSICOPATIA

Em 1809, chamou a atenção do psiquiatra francês Philippe Pinel o caso de pacientes que haviam cometido crimes graves, muitas vezes com extrema violência e crueldade, e que, diferentemente do que ocorria com os demais quadros clínicos documentados até então, não apresentavam sintomas psicóticos e tinham plena consciência dos seus atos. Pinel afirmou que eles pareciam não ter qualquer lesão no entendimento, e sim apenas lesão nas faculdades afetivas, referindo-se a aspectos relacionados à frieza emocional e à agressividade. Assim, foi descrita pela primeira vez a síndrome que abarcava alguns dos sintomas que posteriormente caracterizariam a psicopatia, a qual Pinel nomeou *manie sans délire* (mania sem delírio)³⁸.

A partir de 1835, a designação de psicopatia passou a ser conhecida como loucura moral, ou *moral insanity* – termo atribuído ao médico inglês James Prichard. Em 1888, na Alemanha, o médico J. L. A. Koch, em seu livro *Leitfaden der Psychiatrie* (Guia de Psiquiatria), criou a expressão *psychopathische minderwertigkeit* (inferioridade psicopática), devendo-se, portanto, à escola de psiquiatria alemã a introdução do termo *psicopatia* em sua acepção moderna. Em 1904, Emil Kraepelin, outro médico alemão, utilizou o termo *psychopathische personlichkeit* (personalidade psicopática) para indicar a pessoa em conflito com os parâmetros sociais, não sendo neurótica ou psicótica³⁹.

Já em 1923, o psiquiatra Kurt Schneider, em seu livro *Die Psychopathischen Persönlichkeiten* (As Personalidades Psicopáticas), apresenta a definição segundo a qual personalidades psicopáticas seriam anormais, sofrendo por sua anormalidade ou

³⁸ SILVA, Roberta Salvador; FILHO, Nelson Hauck. **Avaliação da Psicopatia no Contexto Forense**. In: Avaliação Psicológica no Contexto Forense. Porto Alegre: Artmed, 2020. 9788582715956. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582715956/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

³⁹ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Culpabilidade, capacidade penal reduzida e neurociências: o caso da psicopatia**. In: Coleção 80 Anos do Código Penal: Volume IV – Temas atuais de Direito Penal. Coord. Miguel Reale Júnior e Maria Thereza de Assis Moura. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 353.

fazendo sofrer a sociedade. Contudo, essa definição poderia abarcar diversas enfermidades, não servindo para a noção específica de psicopatia.

Observa-se, portanto, que, no decorrer dos séculos XIX e XX, diversos médicos empregaram esforços em compreender e descrever esse quadro clínico. No entanto, as caracterizações eram muito heterogêneas, incluindo uma ampla gama de sintomas e padrões de comportamento que contemplariam diversos transtornos mentais⁴⁰. Semelhante ao que ocorreu com a neurose, a psicopatia funcionava como um grande guarda-chuva para abarcar as mais variadas classificações, e algumas das perspectivas em relação a este conceito propiciam incompreensões e equívocos até os dias de hoje.

A delimitação do conceito de psicopatia teve a importante contribuição do psiquiatra norte-americano Hervey Cleckley, com a publicação de sua obra *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade), em 1941. Com base em um estudo com psicopatas adultos do sexo masculino internados em instituição fechada, o autor identificou dezesseis características que definem ou compõem o perfil clínico do indivíduo reconhecido como psicopata, quais sejam: (a) charme superficial e boa inteligência; (b) ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; (c) ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; (d) não confiabilidade; (e) tendência à mentira e à insinceridade; (f) falta de remorso ou vergonha; (g) comportamento antissocial inadequadamente motivado; (h) juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência; (i) egocentrismo patológico e incapacidade para amar; (j) pobreza generalizada em termos de reações afetivas; (k) perda específica de *insight* (compreensão interna); (l) falta de reciprocidade nas relações interpessoais; (m) comportamento fantasioso e não convidativo sob influência de álcool, e, às vezes, sem tal influência; (n) ameaças de suicídio raramente levadas até o fim; (o) vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; (p) falha em seguir um plano de vida.⁴¹

O título de seu livro mostra a ideia central do autor: a psicopatia é uma forma de doença mental, porém, sem os típicos sintomas das psicoses, o que conferiria ao

⁴⁰ SILVA, Roberta Salvador; FILHO, Nelson Hauck. **Avaliação da Psicopatia no Contexto Forense**. In: Avaliação Psicológica no Contexto Forense. Porto Alegre: Artmed, 2020. 9788582715956. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582715956/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁴¹ CLECKLEY, Hervey M. *The Mask of Sanity: an attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality*. 5ª ed. Georgia: C.V. Mosby & CO, 1988, p. 337 e 338.

psicopata uma aparência de normalidade⁴². Na terceira parte da terceira seção da obra, Cleckley traz uma análise pormenorizada de cada um dos dezesseis traços fixados, destacando-se aqui algumas de suas declarações.

O autor afirma que o psicopata causaria uma boa impressão às pessoas à primeira vista, raramente sendo visto como um indivíduo dissimulado. Assegura que o psicopata age, frequentemente, com bom senso e demonstra um raciocínio lógico eficiente, sendo capaz de prever as consequências de seus atos antissociais, elaborar projetos de vida admiráveis e criticar-se quanto aos seus erros do passado.

Aduz que as manifestações neuróticas clássicas praticamente lhes são ausentes, assim como parece ser imune à angústia ou à preocupação diante de situações perturbadoras. Ressalta que o psicopata não age de modo antissocial o tempo todo, sendo comum a alternância com condutas socialmente aceitas e valorizadas. Afirma que, tipicamente, o indivíduo assim reconhecido não se sente constrangido ao mentir e que, quando desmascarado, não sente qualquer remorso, se defendendo apenas para se desvencilhar de um problema real ou atingir algum objetivo.

Destaca, ainda, que o psicopata não responde de forma convencional às manifestações de afeto e carinho. Apesar da inteligência acima da média, sustenta que ele não consegue aprender com seus erros – não havendo nenhuma punição capaz de fazê-lo mudar suas maneiras⁴³.

De acordo com o próprio autor, as características não precisariam estar todas presentes para definir um psicopata, sendo possível que diferentes indivíduos apresentassem diferentes níveis de psicopatia. Com a fixação destes dezesseis traços, foi estabelecida a primeira definição operacional no campo da psiquiatria baseada em estipulação de critérios, o que possibilitou a sistematização da avaliação desses casos e a delimitação clínica da psicopatia enquanto personalidade antissocial.

Sob influência dos estudos de Cleckley, a psicopatia passou a constar na segunda edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-II), de 1968, sob a designação de *personalidade antissocial*, a qual contemplava, além

⁴² HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. In: **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**. São Paulo, v. 12, n. 2, jun. 2009, p. 289.

⁴³ CLECKLEY, Hervey M. **The Mask of Sanity: an attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality**. 5ª ed. Georgia: C.V. Mosby & CO, 1988, p. 337 et seq.

do comportamento social desviante, a necessária presença de alterações interpessoais e afetivas descritas pelo autor. Contudo, na terceira edição do Manual, em 1980, houve uma mudança significativa na concepção dos diagnósticos, incluindo a personalidade antissocial, que passou a ser denominada *transtorno de personalidade antissocial*.

Os critérios passaram a ser descritos predominantemente por indicadores comportamentais (agressividade, impulsividade), excluindo os indicadores afetivos e interpessoais centrais da psicopatia (ausência de empatia, de culpa e remorso, manipulação). A principal crítica dos pesquisadores da área direcionada a esta alteração foi a abrangência do diagnóstico, pois, ao utilizar critérios comportamentais tão amplos, seriam contemplados quase todos os indivíduos com padrões de condutas violentas e impulsivas, mesmo que fossem afetivamente preservados. Assim, seriam ignorados os psicopatas com padrões de comportamentos não violentos, mas sim manipulativos ou parasitários. Como resultado, foi incluído o critério *falta de remorso* na revisão da terceira edição⁴⁴.

Simultaneamente a este contexto, o psicólogo e pesquisador norte-americano Robert Hare, influenciado pelos critérios de Cleckley, iniciou uma pesquisa empírica com a população forense, com o intuito de obter parâmetros que diferenciassem psicopatas dos demais indivíduos antissociais. Um dos principais problemas no estudo da psicopatia era a falta de um método padrão para avaliar este constructo, o que dificultava muito a comparação das conclusões de estudos distintos.

Com base nos resultados de suas pesquisas, Hare propôs um recurso específico para avaliação desta condição psíquica: o *Psychopathy Checklist*, de 1980. A criação de um instrumento padronizado permitiu um grande avanço para a área, possibilitando a replicação dos estudos por pesquisadores independentes em diferentes países⁴⁵. O método fora aprimorado, originando o *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R) – uma lista composta por vinte “sintomas” que podem ser divididos em dois grupos. Abordaremos este método com mais detalhes no capítulo referente aos critérios para identificação do psicopata, mas é possível adiantar que, atualmente,

⁴⁴ SILVA, Roberta Salvador; FILHO, Nelson Hauck. **Avaliação da Psicopatia no Contexto Forense**. In: Avaliação Psicológica no Contexto Forense. Porto Alegre: Artmed, 2020. 9788582715956. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582715956/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁴⁵ *Ibidem*.

é o instrumento para avaliação e mensuração de psicopatia mais utilizado em todo o mundo e com o maior número de estudos empíricos⁴⁶.

O DSM-IV foi lançado em 1994 e revisado em 2000. O *transtorno de personalidade antissocial* (TPA) foi um dos transtornos que teve seus critérios diagnósticos revisados, o que resultou na redução de 10 para 07 critérios do DSM-III para o DSM-IV. Este transtorno era conceituado como um padrão global de desrespeito e violação de direitos alheios e era mencionado como um termo equivalente à *psicopatia* ou *sociopatia*⁴⁷, o que gerou novas críticas dos pesquisadores da área de psicopatia.

Ainda, em 1993 entrou em vigor a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, mais conhecida como CID-10. As características hoje relacionadas à psicopatia constam na classificação de *transtorno de personalidade antissocial* (F60.2): irresponsabilidade e desrespeito por normas e obrigações sociais, indiferença insensível pelos sentimentos alheios, tendência de culpar os outros e dificuldade para aprender com a experiência adversa, incluindo punição⁴⁸.

Ambos os manuais, CID-10 e DSM-IV-TR (versão revisada), embora baseados em Cleckley, descrevem o constructo de maneira distinta. Enquanto o DSM procedeu à operacionalização dos critérios diagnósticos propostos para a psicopatia, baseando-se tão somente em características comportamentais, como mentir e enganar, reduzidas às condutas antissociais, a CID-10 incluiu características psicológicas, traços de personalidade, como critérios válidos para o diagnóstico⁴⁹.

Na quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), atualizada em 2013, a abordagem tradicional dos transtornos da personalidade aparece na Seção II, onde são indicadas como características típicas

⁴⁶ SILVA, Roberta Salvador; FILHO, Nelson Hauck. **Avaliação da Psicopatia no Contexto Forense**. In: Avaliação Psicológica no Contexto Forense. Porto Alegre: Artmed, 2020. 9788582715956. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582715956/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁴⁷ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da Inimputabilidade Penal em face do Atual Desenvolvimento da Psicopatologia e da Antropologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 88.

⁴⁸ World Health Organization. **International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems 10th Revision**. 2019. Disponível em: <https://icd.who.int/browse10/2019/en#/F60.2>. Acesso em Abril 2021.

⁴⁹ HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. In: **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**. São Paulo, v. 12, n. 2, jun. 2009, p. 289.

do *transtorno de personalidade antissocial*, em síntese, a falha em se adequar a um comportamento lícito e ético, a ausência de remorso e a egocêntrica e insensível falta de preocupação com os outros, acompanhada de desonestidade, irresponsabilidade, manipulação e/ou exposição a riscos⁵⁰.

Esta edição mais recente superou as limitações das versões anteriores ao propor na Seção III um modelo alternativo, apresentando uma nova abordagem dos transtornos de personalidade, a fim de tratar de inúmeros pontos fracos da abordagem atual. Neste modelo alternativo, os transtornos da personalidade são caracterizados por prejuízos no funcionamento da personalidade e por traços de personalidade patológicos. No âmbito do *transtorno de personalidade antissocial*, a psicopatia é classificada como uma variante distinta, marcada por baixos níveis de ansiedade e retraimento e altos níveis de busca de atenção, bem como por um estilo interpessoal audacioso que pode mascarar comportamentos mal adaptativos. A intensa busca de atenção e o baixo retraimento capturam o componente de potência social da psicopatia, enquanto a baixa ansiedade captura o componente de imunidade ao estresse⁵¹.

A psicopatia, portanto, está reconhecida no DSM-V como um subtipo do *transtorno de personalidade antissocial* (TPA). Apesar de muitas vezes ambos os termos serem utilizados como sinônimos, atualmente há uma literatura científica consolidada que os distinguem. O TPA constitui uma categoria mais ampla, onde uma pequena parcela dos casos terá como comorbidade a psicopatia, ou seja, um diagnóstico de psicopatia é mais restrito e específico em comparação ao de TPA.

A fim de elucidar esta questão, podemos comparar as taxas de prevalência dos dois transtornos, as quais são consideravelmente distintas. A prevalência de TPA é estimada em 4% na população geral, com índices variando de 50% a 80% em contexto prisional. Já o índice estimado de psicopatia na população em geral é de 1% e em amostras forenses de 15% a 25% - significativamente mais baixo, portanto, do que o TPA⁵².

⁵⁰ American Psychiatric Association. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5**. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento et al. 5ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2014, p. 659 et seq.

⁵¹ *Ibidem*, p. 765.

⁵² SILVA, Roberta Salvador; FILHO, Nelson Hauck. **Avaliação da Psicopatia no Contexto Forense**. In: *Avaliação Psicológica no Contexto Forense*. Porto Alegre: Artmed, 2020. 9788582715956. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582715956/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

Retornando, então, ao ponto principal deste subcapítulo, observa-se que ao longo do desenvolvimento do conceito de psicopatia, predominou entre os autores a ideia de um desvio de caráter, avaliado segundo os moldes morais e os parâmetros éticos do relacionamento humano – o que desloca a questão da caracterização da patologia, no sentido médico, para o de anomalia ou diferença entre estilos de existência que podem ser indesejáveis⁵³. Conforme mencionado anteriormente, a neurociência tem contribuído significativamente para o esclarecimento desta definição.

Estudos que empregaram o mapeamento cerebral evidenciaram diferenças funcionais no cérebro dos indivíduos reconhecidos como psicopatas – as quais referem-se às diferenças de como as estruturas cerebrais interagem ou funcionam umas com as outras⁵⁴. Tanto no hipocampo, quanto no córtex pré-frontal, existem assimetrias e alterações volumétricas, indicando a psicopatia como consequência de um desenvolvimento atípico do sistema nervoso do sujeito⁵⁵.

Vejamos a seguinte explicação:

Intrator, Hare, Stritzke e Brichtswein (1997) usaram a Tomografia Computadorizada por Emissão de Fóton Único (SPECT) para estudar o fluxo sanguíneo no cérebro dos psicopatas, enquanto uma tarefa padrão apresentava aos participantes palavras emocionais e neutras. O estudo revelou que o cérebro, especificamente o córtex cerebral, dos psicopatas é menos ativo, e que a ativação está em grande parte confinada ao córtex occipital, enquanto os não psicopatas apresentaram muito mais atividade nos outros córtex cerebrais. Esse achado sugere que os psicopatas processam as informações visualmente (usando o lobo occipital), mas que eles não podem fazer muito mais do que isso. Vários estudos utilizando outra técnica de mapeamento, a Ressonância Magnética Funcional (RMf), também apoiam a noção de que os psicopatas não usam determinadas partes do cérebro (isto

⁵³ HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. In: **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**. São Paulo, v. 12, n. 2, jun. 2009, p. 298.

⁵⁴ HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011. 9788536325545. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536325545/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

⁵⁵ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira. **Psicopatas Criminosos e a Sociedade Vulnerável**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 123/124.

é, o córtex frontal, o sistema límbico e a amígdala) quando estão processando estímulos emocionais.⁵⁶

Ou seja, o psicopata apresenta um funcionamento do sistema límbico, que é o conjunto de estruturas localizado no cérebro de mamíferos responsável por todas as respostas emocionais, diverso em comparação ao das pessoas que não são psicopatas. As pesquisas que sugerem diferenças nas respostas fisiológicas dos psicopatas apontam para a incapacidade do sujeito de sentir medo e ansiedade e a sua capacidade aumentada de manter o controle em determinadas situações.

Importante frisar que o psicopata não é “anormal” em sentido patológico. A psicopatia não é sinônimo de psicose, a qual está presente em doenças mentais graves como a esquizofrenia. Um sujeito psicótico é aquele cuja percepção da realidade está alterada e que, frequentemente, apresenta um quadro alucinatório associado. No caso do psicopata não há incidência de alteração sensoperceptiva com delírios ou alucinações⁵⁷.

Nesse sentido, o entendimento majoritário atual é de que a psicopatia consiste em um transtorno de personalidade antissocial grave, que tem como características nucleares alterações em aspectos afetivos e interpessoais, como ausência de empatia, de remorso e de culpa, mentira, afeto superficial, manipulação e superestima. Tais características garantem ao psicopata uma ausência de vulnerabilidade emocional, o que pode representar uma certa vantagem nas relações intersubjetivas.

Indivíduos reconhecidos como psicopatas podem entender as definições de palavras no dicionário como *desespero*, *excitação*, *medo* e *ansiedade*, mas lhes carece a experiência para entender estas emoções verdadeiramente. Isso não significa que eles não demonstrem emoções⁵⁸, pelo contrário – o que ocorre é que o sujeito aprende a copiar as expressões emocionais para poder representá-las. Apesar

⁵⁶ HUSS, *op. cit.*

⁵⁷ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Culpabilidade, capacidade penal reduzida e neurociências: o caso da psicopatia**. In: Coleção 80 Anos do Código Penal: Volume IV – Temas atuais de Direito Penal. Coord. Miguel Reale Júnior e Maria Thereza de Assis Moura. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 360.

⁵⁸ HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011. ISBN 9788536325545. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536325545/>. Acesso em: 13 Mar 2021.

dos psicopatas terem essa dificuldade para se expressar genuinamente, eles não sentem que têm um prejuízo em razão dessa falta de sensibilidade⁵⁹.

Por fim, imprescindível distinguirmos psicopatia e sociopatia, conceitos independentes que são confundidos com frequência. A definição de sociopatia é mais complexa que a de psicopatia e está relacionada com o que a neurociência designa como *cérebro social*, ou seja, a estrutura funcional cujos centros são ativados a partir de suas experiências e adaptam o modo como a pessoa vê o mundo e a relação com outras pessoas. Assim sendo, a sociopatia pode levar a situações extremas em que o cérebro social passa a reconhecer o outro como obsoleto. Em apertada síntese, pode-se afirmar que o psicopata possui habilidade em se integrar ao convívio social, ao passo que o sociopata se mostra “inábil” em se inserir socialmente, não tolerando limitações impostas decorrentes da vida em sociedade⁶⁰.

3.2 CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO PSICOPATA

Conforme explicitado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro adota o critério biológico no tocante ao indivíduo menor de 18 anos, considerando-o penalmente inimputável, restando-lhe apenas a imposição de medidas socioeducativas. Nesse sentido, a discussão acerca do tratamento penal dispensado ao psicopata diz respeito exclusivamente aos indivíduos maiores de 18 anos, motivo pelo qual não abordaremos neste capítulo questões atinentes à identificação e ao diagnóstico da psicopatia em crianças e adolescentes.

De acordo com Roberta Salvador Silva e Nelson Hauck Filho, em seu artigo “Avaliação de Psicopatia no Contexto Forense”, os psicólogos dispõem de uma ampla variedade de métodos de avaliação psicológica, como entrevistas, observações e testes psicológicos (projetivos, gráficos ou psicométricos). A escolha pelo método mais adequado é realizada com base em fatores como (i) o objetivo da avaliação; (ii) o contexto em que a avaliação está sendo realizada; (iii) as características da pessoa avaliada; e (iv) o tempo disponível para realização da avaliação.

⁵⁹ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira. **Psicopatas Criminosos e a Sociedade Vulnerável**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 97.

⁶⁰ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Culpabilidade, capacidade penal reduzida e neurociências: o caso da psicopatia**. In: Coleção 80 Anos do Código Penal: Volume IV – Temas atuais de Direito Penal. Coord. Miguel Reale Júnior e Maria Thereza de Assis Moura. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 362/363.

Há, no Brasil, uma carência de instrumentos desenvolvidos especificamente para a avaliação psicológica forense. Em decorrência deste fato, muitos profissionais acabam utilizando instrumentos originalmente desenvolvidos para a área clínica enquanto buscam responder perguntas de âmbito forense, o que pode gerar inconsistências. No caso da avaliação da psicopatia, era esse o cenário até 2004, quando não havia nenhum instrumento específico disponível no país para avaliação dos seus respectivos traços no contexto forense⁶¹.

Foi disponibilizada, em 2004, a versão brasileira do *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R), instrumento mencionado no subcapítulo anterior, comercializado no Brasil com o nome de Escala Hare. Esse instrumento psicométrico mensura o nível de psicopatia de um indivíduo por meio de 20 itens característicos do constructo, os quais podem ser divididos em dois grupos (Fator 01 e Fator 02):

Itens que se sobrepõem:

1. Charme superficial (Fator 01);
2. Superestima (Fator 01);
3. Mentira patológica (Fator 01);
4. Ausência de remorso ou culpa (Fator 01);
5. Afeto superficial (Fator 01);
6. Falta de empatia/Indiferença (Fator 01);
7. Comportamento sexual promíscuo;
8. Falta de objetivos realistas de longo prazo (Fator 02);
9. Impulsividade (Fator 02);
10. Irresponsabilidade (Fator 02);
11. Incapacidade de se responsabilizar pelos próprios atos (Fator 01);
12. Versatilidade Criminal;

Itens que não se sobrepõem:

13. Necessidade de estimulação (Fator 02);
14. Manipulação (Fator 01);
15. Estilo de vida parasitário (Fator 02);
16. Controle deficiente do comportamento (Fator 02);

⁶¹ SILVA, Roberta Salvador; FILHO, Nelson Hauck. **Avaliação da Psicopatia no Contexto Forense**. In: Avaliação Psicológica no Contexto Forense. Porto Alegre: Artmed, 2020. 9788582715956. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582715956/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

17. Problemas comportamentais precoces (Fator 02);
18. Muitas relações conjugais de curta duração;
19. Delinquência juvenil (Fator 02);
20. Revogação da liberdade condicional (Fator 02);⁶²

Cada grupo corresponde a dimensões subjacentes distintas. O Fator 01 é reconhecido como o fator interpessoal/afetivo, pois é composto de itens que, em sua maioria, se relacionam ao comportamento interpessoal e à expressão emocional. Já o Fator 02 é identificado como o fator relacionado ao estilo de vida e à conduta antissocial, formado por itens baseados no comportamento. Importante destacar que não existem “psicopatas fator 01” ou “psicopatas fator 02”, ou seja, a prevalência de um dos fatores na avaliação não influencia no tipo de psicopatia – a qual pode ser primária ou secundária, tendo esta última como principal diferença a presença de ansiedade⁶³. Ainda, deve ser levado em consideração, durante a avaliação dos traços antissociais, o contexto social e econômico em que ocorrem os comportamentos.

A Escala Hare, portanto, é uma lista de sintomas e requer o julgamento clínico de um especialista para atribuir uma pontuação de 0 a 2 quanto à presença das características descritas. Um escore de 0 indica a ausência do sintoma, 1 indica a possível presença ou presença em alguns aspectos e 2 é pontuado se o sintoma for definitivamente exibido pelo analisado. A pontuação total varia de 0 a 40 e a versão original norte-americana recomenda um ponto de corte de 30 pontos para a definição do que seria considerado um psicopata típico, no entanto alguns estudos apontam que um escore de 25 pontos já é apropriado. No Brasil, o ponto de corte sugerido é de 23 pontos⁶⁴.

O advento do PCL-R levou a uma explosão nas pesquisas sobre psicopatia, uma vez que, somente depois do surgimento de uma concepção comum e de uma medida padrão foi possível ter uma compreensão mais clara do transtorno. O instrumento auxilia na distinção entre os psicopatas e aqueles indivíduos com *transtorno de personalidade antissocial* ou que apenas apresentam comportamentos antissociais – o que era exatamente o que Hare buscava em um primeiro momento.

⁶² HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011. 9788536325545. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536325545/>. Acesso em: 13 Mar 2021.

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ Consulte-se HUSS, *op. cit.* e SILVA e FILHO, *op. cit.*

As propriedades psicométricas desta medida são reconhecidas por sua confiabilidade e demonstrada validade. O PCL-R é o instrumento para avaliação da psicopatia mais recomendado a partir dos critérios do padrão Daubert - uma lei federal norte-americana referente à admissibilidade do testemunho de peritos, a qual preconiza que o método a ser utilizado em perícias deve ser aquele com maior evidência científica⁶⁵.

Hare concluiu que seu método é, em geral, adequado para ser utilizado com indivíduos de variadas etnias e nacionalidades. Atualmente, a Escala Hare segue sendo o único instrumento específico para avaliação e mensuração da psicopatia disponível no Brasil com parecer favorável no Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI), do Conselho Federal de Psicologia (CFP)⁶⁶.

Existem, ainda, instrumentos psicométricos desenvolvidos para serem utilizados de maneira complementar ao PCL-R, como a *Interpersonal Measure of Psychopathy* (IM-P) e o Teste Projetivo de Rorschach. De acordo com Roberta Salvador Silva e Nelson Hauck Filho, em seu artigo “Avaliação de Psicopatia no Contexto Forense”, a IM-P possibilita a mensuração de 21 comportamentos interpessoais e aspectos não verbais típicos de indivíduos com traços psicopáticos, manifestados na interação com o entrevistador durante a própria entrevista. Ao identificar as estratégias interpessoais e o comportamento manipulador do entrevistado, torna-se mais fácil para o entrevistador não se deixar influenciar. Atualmente, existe uma versão brasileira da IM-P para uso em pesquisas.

Os comportamentos avaliados por este instrumento são: (1) interrupções; (2) recusa em tolerar interrupções; (3) desrespeita limites profissionais; (4) desrespeita limites pessoais; (5) testa o entrevistador; (6) faz comentários pessoais; (7) faz solicitações ao entrevistador; (8) tende a ser tangencial; (9) evita lacunas; (10) tranquilidade ou descontração atípica; (11) frustração diante do não confronto; (12) perseverança; (13) superioridade ética; (14) narcisismo explícito; (15) alusão ao entrevistador em histórias pessoais; (16) busca por aliança; (17) comportamento dramático; (18) irritação; (19) respostas impulsivas; (20) valentia expressa; e (21) contato intenso do olhar. Cada item é pontuado de acordo com a intensidade (ou

⁶⁵ SILVA, Roberta Salvador; FILHO, Nelson Hauck. **Avaliação da Psicopatia no Contexto Forense**. In: Avaliação Psicológica no Contexto Forense. Porto Alegre: Artmed, 2020. 9788582715956. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582715956/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁶⁶ *Ibidem*.

número de vezes) que o comportamento ocorreu durante a entrevista, em uma escala de 1 a 4: (1) não se aplica; (2) aplica-se em parte; (3) aplica-se bem; e (4) aplica-se completamente.

O Teste Projetivo de Rorschach, por sua vez, pode ser um importante instrumento complementar para fornecer informações adicionais sobre a dinâmica de personalidade de um sujeito com traços psicopáticos avaliados pela Escala Hare ou outro método respaldado cientificamente para essa finalidade. No entanto, este recurso não tem embasamento científico que justifique seu uso com a finalidade de avaliar a presença, ou não, de psicopatia ou traços psicopáticos. Devido à extensão do tempo de aplicação de ambos os métodos, Escala Hare e Teste Projetivo de Rorschach, torna-se, na maioria das vezes, inviável utilizar este último como instrumento complementar⁶⁷.

De maneira a finalizar este subcapítulo, é importante destacar que a escolha pelo método de avaliação deve ser sempre cientificamente embasada e não ter como principal critério as habilidades do avaliador, em detrimento dos objetivos da avaliação e das características do sujeito avaliado. No Brasil, a Escala Hare é comercializada sem nenhuma exigência além do cadastro no Conselho Federal de Psicologia. Todavia, como o resultado decorrente da avaliação pode ter importantes consequências para o indivíduo, Hare destaca a importância de o avaliador (i) ter profundo conhecimento sobre a literatura clínica e empírica sobre psicopatia; (ii) ter formação acadêmica em nível de mestrado, doutorado ou equivalente; (iii) ter experiência significativa de pelo menos dois anos com populações forenses; e (iv) ter treinamento com aplicadores experientes no uso da Escala Hare⁶⁸.

3.3 (IM)POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO

Não obstante o aumento do conhecimento científico acerca da psicopatia ao longo dos últimos anos, ainda paira um espectro de ceticismo quanto às questões relacionadas ao seu tratamento. São relatados os tratamentos morais, o punitivo, o

⁶⁷ SILVA, Roberta Salvador; FILHO, Nelson Hauck. **Avaliação da Psicopatia no Contexto Forense**. In: Avaliação Psicológica no Contexto Forense. Porto Alegre: Artmed, 2020. 9788582715956. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582715956/>. Acesso em: 08 Mar 2021.

⁶⁸ *Ibidem*.

psicológico e o medicamentoso, com resultados controversos e, em geral, insatisfatórios.

Algumas experiências demonstram que o tratamento comunitário, por exemplo, ao invés de fazer com que os psicopatas desenvolvam empatia pelos outros, lhes dão ferramentas para a manipulação psicológica⁶⁹. Na visão de Robert Hare, a maioria dos programas de terapia fornece ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento, bem como novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana⁷⁰.

Além disso, em um estudo realizado por Ogloff, Wong e Greenwood (1990) com 80 prisioneiros federais inscritos em um programa de tratamento, os resultados mostraram que os psicopatas demonstravam menor melhora clínica, eram menos motivados e abandonavam o programa antes dos não psicopatas. Após serem liberados da prisão, os psicopatas apresentaram uma taxa de reincidência mais alta do que os demais pacientes⁷¹.

Um pressuposto básico para qualquer tratamento é o de que o paciente reconhece que há um problema e deseja fazer algo a respeito. De acordo com Robert Hare, os psicopatas acreditam que não têm problemas psicológicos ou emocionais, não vislumbrando motivos para mudar o próprio comportamento a fim de atender padrões sociais com os quais não concordam. Para ilustrar essa afirmativa, o autor destaca que, diferentemente de outros indivíduos, os psicopatas não procuram ajuda por conta própria – pelo contrário, são direcionados à terapia pela família ou por uma ordem judicial⁷².

À vista dessas considerações, alguns autores defendem a impossibilidade de resposta positiva dos psicopatas a qualquer tratamento que lhes seja oferecido, ressaltando, inclusive, a chance de agravamento do seu comportamento. Cleckley,

⁶⁹ MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial**. P. 89. Tese (Doutorado em Ciências) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

⁷⁰ HARE, Robert D. **Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Trad. Denise Regine de Sales. Rev. José G. V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013. ISBN 9788565852609. Acesso em 28 mai. 2021.

⁷¹ Consulte-se HUSS, *op. cit.* e HARE, *op. cit.*

⁷² HARE, *op. cit.*

por exemplo, acreditava que os psicopatas não tinham a capacidade de formar vínculos emocionais para uma terapia efetiva e, portanto, não se beneficiariam dela⁷³.

Ocorre que, antes de considerarmos o tratamento da psicopatia como um caso perdido, algumas questões devem ser analisadas. Apesar da diversidade de tentativas e técnicas experimentadas para tratar os psicopatas, poucos programas atendiam a padrões científicos e metodológicos aceitáveis, o que torna seus dados inconsistentes⁷⁴.

Em uma revisão integrativa da literatura, publicada na revista latino-americana *Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics – BJFS*, foram analisados sete artigos a fim de avaliar as principais estratégias cognitivas e comportamentais empregadas no tratamento de psicopatas a partir dos resultados de estudos empíricos, considerando as evidências de eficácia. Observou-se que as intervenções geraram resultados diversos, porém, independentemente dos resultados, os estudos analisados apresentaram consideráveis limitações, o que prejudicou a evidência de eficácia⁷⁵.

O campo apresenta poucas pesquisas randomizadas e, geralmente, são utilizados diversos recursos estratégicos ao mesmo tempo, o que dificulta a determinação de qual estratégia específica foi responsável pelo resultado obtido no tratamento, comprometendo, assim, a validação deste. Outras limitações metodológicas foram encontradas nos trabalhos analisados, tais como a aplicação de testes de autorrelato (algo que a literatura já vem afirmando ser inviável por conta da característica de manipulação do psicopata), a coleta de dados a partir de arquivos, as altas taxas de desistência por parte dos participantes e a falta de descrição detalhada dos programas⁷⁶.

Além disso, Hare destaca que são poucos os programas de tratamento desenvolvidos especificamente para psicopatas e, quando são, têm de ser adaptados

⁷³ HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011. ISBN 9788536325545. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536325545/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

⁷⁴ HARE, Robert D. **Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Trad. Denise Regine de Sales. Rev. José G. V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013. ISBN 9788565852609. Acesso em 28 mai. 2021.

⁷⁵ PEREIRA, Manuela Guimarães Matias; DE SOUZA, Marta Vanessa Oliveira. Estratégias comportamentais e cognitivas no tratamento da psicopatia: uma revisão. *Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics – BJFS*, v. 9, n. 3, p. 245-281, maio/2020. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.17063/bjfs9\(3\)y2020245](http://dx.doi.org/10.17063/bjfs9(3)y2020245). Acesso em: 14 jun. 2021.

⁷⁶ *Ibidem*.

a uma série de itens da política administrativa, governamental e pública, tornando-se algo distinto daquilo originalmente idealizado⁷⁷. Por fim, outros dois problemas recorrentes na avaliação dos programas de tratamento são a ausência de grupos de controle ou comparação e a falta de acompanhamento após o tratamento⁷⁸.

Assim sendo, percebe-se que a busca pelo tratamento da psicopatia ainda apresenta consideráveis lacunas e falhas metodológicas, o que prejudica a evidência da eficácia dos tratamentos utilizados e a validação dos resultados dos estudos. Nesse sentido, para que conclusões mais sólidas sejam alcançadas, é necessário o desenvolvimento de programas com uma metodologia criteriosa, estabelecendo-se objetivos e intervenções bem elaborados, em observância aos padrões científicos.

Paralelamente à análise da questão metodológica das pesquisas já realizadas, alguns especialistas têm se dedicado a identificar novas estratégias para o tratamento dos psicopatas. De acordo com Cleckley, o primeiro passo é reconhecer os psicopatas como um grupo distinto dos pacientes psicóticos e psiconeuróticos para os quais os hospitais e clínicas foram projetados e os métodos atuais de tratamento ou controle foram estabelecidos. Seria necessário reavaliar os indivíduos reconhecidos como psicopatas e revisar as diretrizes para seu tratamento, planejando de forma mais realista as instalações médicas e sociais, de modo a estabelecer regras especificamente adaptadas para lidar com seu comportamento⁷⁹.

Friedrich Lösel afirma que, apesar de ainda não possuímos um bom conhecimento sobre como tratar psicopatas de maneira bem-sucedida, existem várias indicações promissoras acerca de quais direções a prática e a pesquisa devem tomar, bem como de quais intervenções são inadequadas ou mesmo contraindicadas⁸⁰. Ao fim do seu capítulo na obra estudada (*Psychopathy: Theory, Research and Implications for Society*), o Autor faz recomendações para o tratamento e gestão de psicopatas⁸¹, indicando alguns princípios de intervenção correcional que seriam imprescindíveis na elaboração de programas destinados a psicopatia.

⁷⁷ HARE, *op cit.*

⁷⁸ Consulte-se HARE, *op. cit.* e PEREIRA e DE SOUZA, *op. cit.*

⁷⁹ CLECKLEY, Hervey M. **The Mask of Sanity**: an attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality. 5^a ed. Georgia: C.V. Mosby & CO, 1988, p. 441.

⁸⁰ LÖSEL, Friedrich. Treatment and Management of Psychopaths. *In*: COOKE, David J., FORTH, Adelle E., HARE, Robert D. **Psychopathy: Theory, Research and Implications for Society**. Alvor, Portugal: Springer-Science + Business Media, B.V., 1995. E-book ISBN 978-94-011-3965-6. Acesso em 21 mai. 2021.

⁸¹ Destaca-se que, ao preferir a expressão “tratamento e gestão dos psicopatas” ao termo “tratamento”, o Autor realça a importância de uma vertente de controle no processo de intervenção.

As particularidades de cada recomendação são discriminadas na obra, mas, em síntese, os princípios indicados são: (1) conceituação teoricamente sólida; (2) avaliação dinâmica completa do cliente; (3) serviço intensivo; (4) configuração claramente estruturada e distinta; (5) desenvolvimento de um clima e regime institucional pró-social; (6) seguir o princípio da necessidade, concentrando as intervenções em um número limitado de objetivos específicos, como melhoria de habilidades sociais ou controle de raiva; (7) seguir o princípio da responsividade, particularmente com métodos cognitivo-comportamentais; (8) percepção da integridade do tratamento, no sentido de que aprendizagem pela experiência e adaptação do programa são importantes, mas as razões e conteúdo de quaisquer mudanças devem seguir princípios empiricamente sólidos e ser bem documentadas e monitoradas; (9) seleção completa, treinamento e supervisão da equipe (10) neutralização de redes sociais desfavoráveis; (11) fortalecimento dos mecanismos naturais de proteção; (12) prevenção de recaídas e cuidados posteriores; (13) intervenção precoce; e, por fim, (14) redução do reforço social⁸².

Além disso, Hare menciona que, em um programa para psicopatas, deveríamos estar menos preocupados em tentar desenvolver empatia ou consciência e mais empenhados em convencê-los de que suas atividades e comportamentos usuais não estão de acordo com seus próprios interesses, mostrando a eles como usar suas habilidades para satisfazer suas próprias necessidades de modo tolerável para a sociedade. Além disso, aduz que os componentes institucionais do programa deveriam ser seguidos de estrito controle e supervisão intensiva após a liberação do indivíduo⁸³.

Rui Abrunhosa Gonçalves afirma que a intervenção com personalidades antissociais e psicopatas é possível e pode ser eficaz se forem preenchidos alguns pré-requisitos essenciais, como bases teóricas adequadas, formulação individual, análise das necessidades dos sujeitos, abordagem extensiva, relevância dos aspectos culturais, integração sistêmica e avaliação dos resultados. Declara, ainda,

⁸² LÖSEL, Friedrich. Treatment and Management of Psychopaths. In: COOKE, David J., FORTH, Adelle E., HARE, Robert D. **Psychopathy: Theory, Research and Implications for Society**. Alvor, Portugal: Springer-Science + Business Media, B.V., 1995. E-book ISBN 978-94-011-3965-6. Acesso em 21/05/2021.

⁸³ HARE, Robert D. **Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Trad. Denise Regine de Sales. Rev. José G. V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013. ISBN 9788565852609. Acesso em 28 mai. 2021.

que, sendo possível perceber o que falhou na intervenção com sujeitos antissociais e psicopatas, importa desenvolver procedimentos que assegurem uma consolidação da mudança ou que, pelo menos, ofereçam um conjunto de garantias no sentido de que essa mudança seja continuamente alvo de conferência e reavaliação⁸⁴.

O Autor salienta, por fim, que qualquer efeito positivo é bom, independentemente de sua magnitude, enquanto não se encontrar uma maneira melhor (mais eficaz e barata) de superar o problema. Nesse sentido, os recursos técnicos e materiais não devem ser desperdiçados em programas de duvidosa exequibilidade e de ganhos ainda menos perceptíveis – a aposta no tratamento dos psicopatas deve existir sempre mediante uma análise rigorosa de benefícios, custos e prioridades⁸⁵.

Destaca-se que não faz parte dos objetivos do trabalho analisar as sugestões propostas pelos diferentes autores referidos acima, mas, sim, demonstrar que, embora ainda pare um espectro de ceticismo quanto ao tratamento da psicopatia, alguns estudiosos persistem na busca por estratégias e métodos eficientes. Atualmente, não há um tratamento universal para combater a psicopatia – o que não significa dizer que nunca existirá ou que os psicopatas são intratáveis.

Apesar de ainda não ter sido encontrado um tratamento eficaz, existe uma reflexão e um esforço por parte dos pesquisadores para suprir as lacunas e falhas metodológicas dos estudos anteriores, bem como para desenvolver programas específicos apropriados para o tratamento dos psicopatas. O avanço dessas pesquisas, com a testagem das estratégias propostas, depende de fatores externos como, por exemplo, o emprego de recursos pelo poder público ou empresas privadas.

3.4 A RELAÇÃO ENTRE PSICOPATIA E CRIMINALIDADE

O psicopata tem uma tendência natural a cometer crimes? É esse o questionamento que muitos autores procuram responder quando abordam em suas obras a relação entre psicopatia e criminalidade. Tal indagação dialoga com a Escola

⁸⁴ GONÇALVES, Rui Abrunhosa. Promover a mudança em personalidades anti-sociais: punir, tratar e controlar. *In: Análise Psicológica*, v. 25, n. 4, p. 561-583, 2007. Disponível em: <http://publicacoes.ispa.pt/index.php/ap/article/view/466>. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁸⁵ GONÇALVES, Rui Abrunhosa. Promover a mudança em personalidades anti-sociais: punir, tratar e controlar. *In: Análise Psicológica*, v. 25, n. 4, p. 561-583, 2007. Disponível em: <http://publicacoes.ispa.pt/index.php/ap/article/view/466>. Acesso em: 30 abr. 2021.

Positiva Italiana, que se debruçava sobre características biológicas e psicológicas dos indivíduos para diferenciar os sujeitos criminosos dos seres “normais”. Rafaelle Garófalo, criminólogo italiano representante da Escola Positiva, por exemplo, acreditava que o que levaria uma pessoa a cometer um crime seria algum distúrbio psicológico.

Para Robert Hare, os psicopatas desempenham naturalmente o papel de criminosos, visto que o crime seria uma simples consequência da estrutura de personalidade desviada desses indivíduos⁸⁶. Da mesma maneira, Laura Nunes e Hilda Morana et. al. entendem que a psicopatia e a criminalidade estão por muitas vezes relacionadas, pois o psicopata tende a atender ao imediatismo do seu desejo, sem considerar as consequências de suas atitudes⁸⁷.

No entanto, para alguns autores, a conclusão no sentido de que os traços interpessoais e afetivos dos psicopatas implicam em uma tendência natural à criminalidade é cientificamente insustentável. Isso porque, em primeiro lugar, a maioria das pesquisas já realizadas teve como público-alvo as populações carcerárias, sendo que os psicopatas que estavam cumprindo pena em estabelecimentos prisionais enquadravam-se, evidentemente, no critério da criminalidade⁸⁸.

Além disso, estudos realizados com psicopatas em populações não-forenses apontam para um equilíbrio entre as características de sua personalidade, de modo que o sujeito consegue evitar os aspectos antissociais ou criminais da psicopatia que conduzem à institucionalização. Existe uma consistente corrente de conhecimento clínico que vincula a psicopatia a um comportamento socialmente bem-sucedido em vários campos, como o mundo dos negócios e a política⁸⁹.

⁸⁶ HARE, Robert D. **Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Trad. Denise Regine de Sales. Rev. José G. V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013. ISBN 9788565852609. Acesso em 28/05/2021.

⁸⁷ NUNES, Laura M. Crime – psicopatia, sociopatia e personalidade antissocial. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa. ISSN 1646-502.6. p. 152-161, 2009. e MORANA, H. C. P.; STONE, M. H.; ABDALLA-FILHO, E. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 28, suppl. 2, p. s74-s79, out. 2006.

⁸⁸ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Culpabilidade, capacidade penal reduzida e neurociências: o caso da psicopatia**. In: Coleção 80 Anos do Código Penal: Volume IV – Temas atuais de Direito Penal. Coord. Miguel Reale Júnior e Maria Thereza de Assis Moura. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 364

⁸⁹ SILVA, Ângelo Roberto Ilha; DIAS, Daison Nelson Ferreira. Imputabilidade penal e sanção à psicopatia: a jurisprudência do STJ. **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, Minas Gerais, v. 3, nº 5, p. 103 – 139, jul. – dez. 2018.

Alguns autores destacam, ainda, que não é possível prever, a partir de exames de imagem cerebral, se um indivíduo passará, ou não, a cometer violações legais⁹⁰. Embora a genética influencie o funcionamento do cérebro e, conseqüentemente, as ações dos indivíduos, o meio tem papel tão ou mais importante na formação de uma personalidade criminosa, atuando, conforme o caso, como eliciador ou como inibidor de tendências pessoais. Além disso, como existem estudos apontando que os esquemas de funcionamento do cérebro determinam as ações humanas, há outros que permitem concluir que a plasticidade neural possibilita que, pela vontade e pela ação dirigida nesse sentido, o indivíduo se autocontrole, moldando ou modificando os caminhos que sua mente percorre entre o gatilho e a ação e, por consequência, adquirindo ou remodelando padrões de comportamento⁹¹.

Assim sendo, entender a psicopatia necessariamente associada à criminalidade representa um equívoco generalizador, especialmente porque existem amplas evidências na literatura científica de que muitos psicopatas levam uma vida comum, longe da prática criminosa. O psicopata pode se tornar um criminoso, como qualquer pessoa, mas não há uma predisposição ao comportamento delitivo.

⁹⁰ BINS, Helena Dias de Castro; TABORDA, José Geraldo Vernet. **Psicopatia**: influências ambientais, interações biossociais e questões éticas. Rio de Janeiro: Revista Debates em Psiquiatria, jan./fev. 2016. p. 13.

⁹¹ NUNES, Rafaela Pacheco; DA SILVA, Roberta Christie P.; LIMA, Érica Fontenele Costa; JESUÍNO, Filipe de Menezes. A psicopatia no direito penal brasileiro: respostas judiciais, proteção da sociedade e tratamento adequado aos psicopatas – uma análise interdisciplinar. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 11, nº 1, p. 173 – 193, 2019.

4 ANÁLISE DAS POSSÍVEIS RESPOSTAS ESTATAIS ÀS CONDUTAS DELITIVAS PERPETRADAS POR PSICOPATAS

Após esmiuçarmos as questões relacionadas ao conceito de psicopatia, sua identificação, possibilidade de tratamento e relação deste constructo com a criminalidade, repisa-se que o objetivo deste trabalho não é concluir pela imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade do indivíduo reconhecido como psicopata. Tal inferência dependeria da análise do caso concreto, uma vez que o Código Penal Brasileiro adotou o critério biopsicológico quanto à imputabilidade por ausência de higidez mental – o qual, para afastar a imputabilidade do agente, exige que ele, em decorrência de uma alteração psíquica, não tivesse condições, ao tempo do fato, de apreciar sua ilicitude ou de determinar-se de acordo com essa apreciação.

Para elucidar a dúvida sobre a higidez mental do agente, e, conseqüentemente, sobre sua imputabilidade, é instaurado o incidente de insanidade mental – procedimento previsto nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal, localizados no Título VI (Das Questões e Processos Incidentes) e no Capítulo VII (Da Insanidade Mental do Acusado). Por meio deste incidente, é realizado um exame psiquiátrico, que pode ser acompanhado de uma avaliação psicológica, com o objetivo de verificar a existência de um distúrbio capaz de interferir na inteligência do autor do fato⁹².

Logo, o que é possível desde então e dialoga com o objetivo deste trabalho é a análise das possíveis respostas estatais às condutas delitivas perpetradas por psicopatas, em face do desenvolvimento da psicopatologia. Ou seja, verificar se essas respostas atingem os escopos do Direito Penal, se são adequadas e eficientes ao indivíduo reconhecido como psicopata, tendo em vista os conhecimentos científicos disponíveis acerca desse constructo.

Para tanto, indicaremos, inicialmente, quais são as possibilidades de execução da pena a partir do reconhecimento do sujeito como psicopata. Quanto à primeira delas, a pena privativa de liberdade, apresentaremos os diferentes pontos de vista acerca de sua finalidade e destacaremos o que diz a Exposição de Motivos da Lei de

⁹² GONÇALVES, Carla de Melo. **O tratamento da psicopatia frente ao ordenamento jurídico brasileiro**: possibilidade de aplicação do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal. 2019. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado – Faculdade de Direito, Universidade Católica de Salvador, Salvador, jan./2019.

Execução Penal em relação ao tema. Com isso, compararemos o que seria ideal que as prisões oferecessem com a realidade desses estabelecimentos em nosso país.

Quanto à segunda delas, a medida de segurança, delimitaremos, inicialmente, seu conceito e contextualizaremos o leitor quanto à sua natureza e finalidade. Em um segundo momento, indicaremos as opções de medida de segurança, diferenciando-as e explicando os critérios para sua determinação. Abordaremos, ainda, algumas questões quanto ao seu funcionamento prático, quais sejam: o tempo mínimo e o prazo máximo da medida de segurança, o exame de cessação da periculosidade e a desinternação ou liberação do agente. Por fim, destacaremos as principais críticas quanto à aplicação e execução dessa espécie de sanção penal, atualmente, no Brasil.

Apresentadas as possibilidades de tratamento penal, relembremos as principais características da psicopatia e analisaremos a adequação e efetividade da pena privativa de liberdade considerando a finalidade dessa sanção penal, a proteção dos demais custodiados e a mitigação das características antissociais manifestadas pelo psicopata. Posteriormente, examinaremos, da mesma maneira, a adequação e efetividade da medida de segurança, considerando sua finalidade e os pressupostos para sua imposição. Por fim, apontaremos uma solução proposta por alguns autores que destacam a necessidade de readaptação do sistema criminal.

4.1 POSSIBILIDADES DE EXECUÇÃO DA PENA ELENCADAS NO CÓDIGO PENAL

Ao que tudo indica, do ponto de vista científico, a psicopatia, por si só, não poderia retirar *completamente* a capacidade do indivíduo de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, tornando-o inimputável, visto que, no caso desta patologia, não há incidência de alteração sensorceptiva com delírios ou alucinações. Contudo, essa ainda é uma questão não pacificada, objeto de discussões doutrinárias, de modo que, para alcançar a finalidade deste trabalho, considerar-se-á a possibilidade de o psicopata ser classificado como inimputável.

Assim, o criminoso identificado como psicopata tem as seguintes opções de execução da pena: imposição de medida de segurança, em virtude do reconhecimento de sua inimputabilidade (art. 26, *caput*, do CP) por meio de uma sentença absolutória imprópria, ou em função do reconhecimento de sua semi-imputabilidade (art. 26,

parágrafo único, do CP) somado à necessidade de especial tratamento curativo (art. 98 do CP); ou imposição de uma pena privativa de liberdade, pura e simples no caso de o indivíduo ser imputável ou reduzida no caso de ser semi-imputável (art. 26, *caput*, do CP).

4.1.1 Pena Privativa de Liberdade

A finalidade da sanção penal, e especificamente da pena privativa de liberdade, não pode ser reduzida a um único ponto de vista, em virtude da ampla e complexa discussão doutrinária sobre o tema.

Para as teorias absolutas, a finalidade da pena é o castigo, ou seja, o pagamento pelo mal praticado. A Escola Clássica considerava o crime um ente jurídico, de modo que a pena era retributiva, não havendo qualquer preocupação com o agente do fato, já que a sanção se destinava a restabelecer a ordem pública alterada pelo delito⁹³.

Já na visão das teorias relativas, a pena tem um caráter preventivo, que se desdobra em dois aspectos (*geral*, com relação a todos, e *especial*, com relação ao condenado) subdivididos em *positivo* e *negativo*: (a) *geral negativo* significando o poder intimidativo da pena direcionado à toda sociedade, destinatária da norma penal; (b) *geral positivo* demonstrando e reafirmando a existência de eficiência do direito penal; (c) *especial negativo* significando a intimidação do autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo; e (d) *especial positivo* representando a proposta de ressocialização do condenado para que retorne ao convívio social⁹⁴.

Para a Escola Positiva, a pena já não era um castigo, mas, sim, uma oportunidade para ressocializar o criminoso, e a segregação deste era um imperativo de proteção à sociedade, tendo em vista sua periculosidade. Para as teorias mistas,

⁹³ MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. Barueri: Atlas, 2022. 9786559771127. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

⁹⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 9788530993443. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

ainda, a pena era retributiva, tinha seu aspecto moral, mas sua finalidade também estava atrelada à educação e correção⁹⁵.

Declara-se na Exposição de Motivos da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) que “*sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polêmica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade*”. Julio F. Mirabete e Renato N. Fabbrini afirmam que tal passagem evidencia a adoção dos princípios da Nova Defesa Social quanto à finalidade da pena, visto que, além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, o diploma legal procuraria não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social⁹⁶.

A Nova Defesa Social é um movimento de política criminal humanista fundado na ideia de que a sociedade apenas é defendida à medida que se proporciona a adaptação do condenado ao meio social, de modo que a finalidade das penas privativas de liberdade seriam ressocializar, recuperar e reeducar o condenado⁹⁷. De acordo com os autores acima mencionados, o sentido de *reinserção social*, conforme estabelecido na Lei de Execução Penal, compreende a assistência na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração.

Assim, de acordo com o trecho da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal colacionado acima, pode-se dizer que a sanção penal, no Brasil, apresenta duas funções concomitantes: a função retributiva (proteção dos bens jurídicos) e a função reeducativa ou ressocializadora (reincorporação do autor à comunidade). Nesse sentido, o ideal seria que as prisões oferecessem condições de trabalho, educação, formação profissional e lazer, a fim de contribuir para a aquisição de competências por parte dos reclusos, bem como promovessem, por meio de

⁹⁵ MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. Barueri: Atlas, 2022. 9786559771127. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ *Ibidem*.

programas de competências relacionais e interpessoais, a mudança de atitudes, cognições, comportamentos e estilos de vida⁹⁸.

Contudo, sabe-se que este ideal está muito distante da realidade. As degradantes condições do sistema carcerário brasileiro são internacionalmente reconhecidas, sendo tema central de diversos relatórios de organizações internacionais e causando diversas denúncias na Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁹⁹. Sendo um ambiente de violação aos direitos humanos e às garantias fundamentais, o sistema prisional brasileiro é constituído por prisões superlotadas, torturas, mortes, facções criminosas e altas taxas de doenças infectocontagiosas¹⁰⁰.

De acordo com o último relatório prisional emitido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em 2015, apesar de mais da metade das unidades prisionais se destinarem a presos provisórios, 84% delas também albergavam condenados, e, das destinadas ao regime fechado, 80% também albergavam indivíduos de outros regimes¹⁰¹. A mistura entre indivíduos de diversos perfis criminológicos, graus de periculosidade e situações processuais distintas não só frustra os objetivos da Lei de Execução Penal, como também propicia o contato indesejado entre os grupos carcerários, favorecendo a disseminação da ideologia carcerária e a captação de membros para facções criminosas¹⁰².

Além disso, o relatório também demonstra que em 49% das unidades originalmente concebidas como estabelecimento penal há módulos de saúde, em 58% delas há módulo de educação e 30% desses estabelecimentos têm oficina de trabalho. Já entre as unidades adaptadas para servirem de estabelecimento prisional, apenas 22% têm módulo de saúde, 40% têm módulo de educação e 17% contam com oficina de trabalho. Do total de unidades prisionais, 36% delas não foram

⁹⁸ GONÇALVES, Rui Abrunhosa. Promover a mudança em personalidades anti-sociais: punir, tratar e controlar. *In: Análise Psicológica*, v. 25, n. 4, p. 561-583, 2007. Disponível em: <http://publicacoes.ispa.pt/index.php/ap/article/view/466>. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁹⁹ DAL SANTO, Luiz Phelipe. Cumprindo pena no Brasil: encarceramento em massa, prisão-depósito e os limites das teorias sobre giro punitivo na realidade periférica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 27, n. 151, p. 291 – 315, jan./2019.

¹⁰⁰ *Ibidem*.

¹⁰¹ SILVA, Fabio Lobosco. Gigante em ruínas: um assombroso panorama do sistema carcerário nacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 24, n. 123, p. 361 – 280, set./2016.

¹⁰² *Ibidem*.

originalmente concebidas para tanto e apresentam um déficit estrutural se comparadas às unidades pensadas para esse fim¹⁰³.

Por fim, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, apresentado pelo DEPEN, havia, em 2019, um déficit total de 312.925 (trezentos e doze mil, novecentos e vinte e cinco) vagas no sistema prisional brasileiro¹⁰⁴.

Logo, as taxas crescentes de aprisionamento, o crescimento exponencial da população carcerária, o déficit contínuo de vagas e a progressiva desestruturação das unidades prisionais no Brasil revelam um sistema carcerário em dissonância com os ditames da Lei de Execução Penal e com a finalidade da pena privativa de liberdade propriamente dita. Alguns autores sustentam, inclusive, que as prisões brasileiras se tornaram “depósitos”, em virtude do baixo índice de atividades capacitantes disponibilizadas nos estabelecimentos prisionais e das condições desumanas às quais os reclusos são submetidos.

4.1.2 Medida de Segurança

A medida de segurança é um procedimento jurídico, previsto nos artigos 96 e seguintes do Código Penal, aplicado às pessoas que cometeram algum delito e que, em decorrência de motivos psiquiátricos, não podem responder penalmente por ele¹⁰⁵. Constitui uma espécie do gênero “sanção penal”, ao lado da pena, e tem como pressuposto a periculosidade do agente – a qual, de acordo com Cezar Roberto Bitencourt, pode ser definida como um *estado subjetivo mais ou menos duradouro de antissociabilidade*, sendo um juízo de probabilidade de que o agente voltará a cometer delitos, com base em sua conduta antissocial e anomalia psíquica¹⁰⁶. A periculosidade é presumida quanto ao inimputável, uma vez que a lei determina a aplicação da

¹⁰³ SILVA, Fabio Lobosco. Gigante em ruínas: um assombroso panorama do sistema carcerário nacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 24, n. 123, p. 361 – 280, set./2016.

¹⁰⁴ BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 05/04/2022.

¹⁰⁵ TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel; COSTA, Gabriela de Moraes. Perícia de Imputabilidade Penal. In: ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2016. p. 202-221.

¹⁰⁶ BITENCOURT, Cezar R. **Código Penal Comentado**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9788553615704. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

medida de segurança àquele que cometeu o ato ilícito nas condições previstas no art. 26 do Código Penal, e, no caso do semi-imputável, pode ser reconhecida pelo juiz.

Enquanto a pena tem natureza punitiva e preventiva, a medida de segurança tem natureza preventiva e curativa/terapêutica. Essa espécie de sanção penal tem o objetivo de refrear a reincidência criminal por meio do oferecimento do tratamento adequado, a depender do caso concreto e das condições pessoais do infrator¹⁰⁷, com escopo de correção do agente e da tutela da coletividade.

Antes da Reforma do Código Penal, em 1984, era adotado o sistema duplo binário, no qual o juiz poderia aplicar a pena e a medida de segurança sucessivamente em razão do mesmo fato. Após a reforma, adotou-se o sistema vicariante (ou unitário), o qual impõe à aplicação alternativa de uma ou outra sanção penal.

Observa-se, a partir do art. 96 do Código Penal, a existência de dois tipos de medidas de segurança: (i) a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado (medida detentiva); e (ii) a sujeição ao tratamento ambulatorial (medida restritiva). A primeira delas consiste na obrigação de permanecer internado em estabelecimento dotado de características hospitalares, sujeito a tratamento médico interno¹⁰⁸, com restrições à liberdade de locomoção. O hospital de custódia e tratamento psiquiátrico não exige cela individual, porquanto a estrutura e as divisões de tal unidade dependem da planificação especializada, projetada segundo os padrões da medicina psiquiátrica¹⁰⁹.

Já no caso da imposição do tratamento ambulatorial, cumpre ao sentenciado comparecer ao hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou em outro local com dependência médica adequada, conforme autorizado pelo art. 101 da Lei de Execução Penal, em dias pré-determinados, a fim de ser submetido à modalidade terapêutica prevista, sem, contudo, ter a obrigação de permanecer custodiado em hospital ou

¹⁰⁷ GONÇALVES, Carla de Melo. **O tratamento da psicopatia frente ao ordenamento jurídico brasileiro**: possibilidade de aplicação do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal. 2019. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado – Faculdade de Direito, Universidade Católica de Salvador, Salvador, jan./2019.

¹⁰⁸ NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 9788530993443. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

¹⁰⁹ MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. Barueri: Atlas, 2022. 9786559771127. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

clínica¹¹⁰. Não se exige, nesse caso, qualquer medida de vigilância ou custódia do agente, no entanto o tratamento deve ser realizado de modo que a Administração Pública possa controlá-lo.

O art. 97 do Código Penal determina que, se o agente for inimputável (art. 26, *caput*), o juiz determinará sua internação. Porém, se o fato visto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submeter o agente ao tratamento ambulatorial ao invés da internação hospitalar. Ainda, de acordo com o §4º do mesmo dispositivo legal, em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente se essa providência for necessária para fins curativos. Tais escolhas são realizadas mediante o exame do caso concreto e da periculosidade do indivíduo.

Quanto aos indivíduos reconhecidos como semi-imputáveis, o art. 98 do Código Penal estipula que, necessitando o condenado de *especial tratamento curativo*, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial, nos termos do art. 97. Destaca-se que tal substituição não ocorre de forma automática, sendo imprescindível que haja, em primeiro lugar, um especial tratamento curativo para a condição apresentada pelo agente.

José Taborda, Miguel Chalub e Gabriela Costa afirmam que essa questão pode e deve ser abordada na perícia de imputabilidade quando a conclusão do perito for pela redução parcial da capacidade de entendimento ou de autodeterminação do sujeito, adiantando-se uma questão que possivelmente seria levantada a seguir, qual seja a da eventual existência de especial tratamento curativo para aquele determinado caso¹¹¹. Além disso, faz-se necessário compreender o significado de cada uma das palavras constantes na expressão *especial tratamento curativo*.

A palavra *tratamento*, inicialmente, deve ser interpretada como a abordagem dirigida para minorar ou aliviar determinada condição clínica. Já *especial* está colocado no sentido de ser um programa de tratamento disponível no sistema penitenciário e *curativo*, por fim, indica uma alternativa terapêutica que possa

¹¹⁰ MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. Barueri: Atlas, 2022. 9786559771127. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

¹¹¹ TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel; COSTA, Gabriela de Moraes. Perícia de Imputabilidade Penal. In: ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2016. p. 202-221.

efetivamente melhorar a condição clínica ou tratar de maneira eficaz os sintomas apresentados¹¹².

É importante destacar, ainda, alguns detalhes quanto ao funcionamento prático das medidas de segurança. O §1º do art. 97 do Código Penal determina que a internação ou o tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade, e que o prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. A avaliação e opção por esse prazo mínimo observarão os critérios de periculosidade do agente, baseados no fato cometido e na condição psíquica apresentada¹¹³, devendo o Magistrado fundamentar adequadamente sua escolha.

Ao final do prazo mínimo estipulado, deverá ser realizada perícia médica a fim de aferir a permanência ou cessação da periculosidade do agente, sendo renovada a cada ano ou quando houver determinação pelo juiz da execução, nos termos do art. 97, §2º, do Código Penal, e art. 176 da Lei de Execução Penal. A cessação da periculosidade é averiguada por meio de perícia psiquiátrica e esse processo apresentou uma evolução significativa nos últimos tempos: de um modelo diagnóstico, no qual se deveria declarar a periculosidade do sujeito exclusivamente em decorrência de sua condição mental, a um modelo probabilístico, a partir da avaliação de risco, incorporação de fatores dinâmicos na avaliação, contextualização temporal e em relação à especificidade dos prognósticos e integração de múltiplas fontes de informações¹¹⁴.

Paula Dória, Jacqueline Segre e Gustavo Castellana destacam que uma situação que gera dúvidas aos próprios peritos é aquela em que o agente está cumprindo medida de segurança e encontra-se estável em relação aos seus sintomas, com boa adesão ao tratamento, e, portanto, sem risco de violência. Teoricamente, nesse momento a medida de segurança deveria ser extinta se a periculosidade for entendida como o risco de o sujeito cometer um delito devido aos sintomas psiquiátricos presentes. Porém, ao extinguir a medida de segurança, o indivíduo não

¹¹² TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel; COSTA, Gabriela de Moraes. Perícia de Imputabilidade Penal. In: ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2016. p. 202-221.

¹¹³ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 9786559642670. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642670/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

¹¹⁴ TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel; COSTA, Gabriela de Moraes, *op. cit.*

estaria mais obrigado a seguir o tratamento que remitiu os sintomas anteriormente apresentados, podendo voltar a manifestar alterações e risco de cometer novos crimes¹¹⁵.

Como forma de tentar impedir que os sujeitos que tenham reconhecida a cessação da sua periculosidade voltem a cometer delitos, tanto a desinternação quanto a liberação (para aqueles que estiverem em tratamento ambulatorial) têm caráter condicional, conforme estipulado no §3º do art. 97 do Código Penal. Isto é, a medida de segurança será restabelecida se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, praticar algum novo ato que indique a persistência de sua periculosidade.

Esse novo ato não precisa, necessariamente, ser um fato previsto em lei como crime e, normalmente, o controle é realizado mediante a análise da folha de antecedentes do liberado¹¹⁶. Além disso, o art. 178 da Lei de Execução Penal estipula que, nas hipóteses de desinternação ou liberação, o indivíduo fica sujeito às condições do livramento condicional, previstas nos artigos 132 e 133 da mesma lei, quais sejam, necessariamente, (a) obter ocupação ilícita, comunicar ao juiz sua ocupação periodicamente e não mudar do território da comarca; e, a critério do Magistrado, (b) não mudar de residência sem prévia comunicação, recolher-se à habitação em hora fixada e não frequentar determinados lugares.

Outro ponto importante quanto ao funcionamento prático da medida de segurança é a questão do tempo máximo de internação ou submissão ao tratamento ambulatorial. Como mencionado anteriormente, o §1º do art. 97 estipula que a internação ou tratamento ambulatorial ocorrerá por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. Contudo, a Constituição Federal veda, em seu art. 5º, inciso XLVII, “b”, a possibilidade de aplicação de penas de caráter perpétuo e, no que tange ao tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade, o Código Penal prevê em seu art. 75 o período máximo de 40 (quarenta) anos.

Assim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em 2005, contra a possibilidade de a medida de segurança ultrapassar o prazo máximo de detenção

¹¹⁵ DÓRIA, Paula Carolina Campozan; SEGRE, Jacqueline; CASTELLANA, Gustavo Bonini. Perícias em Direito Criminal. In: BARROS, Daniel Martins de; CASTELLANA, Gustavo Bonini (org.). **Psiquiatria forense: interfaces jurídicas, éticas e clínicas**. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2020. p. 57-66.

¹¹⁶ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 9786559642670. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642670/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

previsto no art. 75 do Código Penal¹¹⁷. Nesse sentido, o vocábulo “pena” empregado no dispositivo seria interpretado na forma de sanção penal, abrangendo tanto as penas em sentido estrito como as medidas de segurança. Tal interpretação se baseia diante da irracionalidade, relacionada às funções e finalidades das espécies de sanção penal, da medida de segurança produzir sanção mais grave (perpetuidade) do que a pena em sentido estrito, que possui limite constitucional¹¹⁸.

Indo além, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou na Súmula nº 527, publicada em 2015, o entendimento de que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Há, portanto, uma discordância entre os Tribunais Superiores acerca do prazo máximo para a medida de segurança, sendo pacífico, contudo, que essa espécie de sanção penal, assim como qualquer outra, não pode ter um caráter perpétuo.

São várias as críticas à realidade da execução das medidas de segurança no Brasil, merecendo destaque aqui duas delas. A primeira diz respeito ao fato de se privilegiar a segurança da sociedade em detrimento do tratamento do indivíduo que padece de algum transtorno psíquico¹¹⁹. Em virtude dessa situação, há carência de recursos, tanto humanos quanto estruturais, para o tratamento adequado e reinserção social da população submetida à alguma das medidas de segurança.

A segunda crítica está relacionada ao descompasso entre a legislação penal e de execução penal e a aplicação e execução das medidas de segurança, especialmente após a vigência da Lei nº 10.216/01 (Lei Antimanicomial), que definiu direitos e instituiu uma perspectiva mais respeitosa quanto ao tratamento das pessoas acometidas de transtornos mentais. Cristina Zackseski, Bruno A. Machado e Gabriela Azevedo, em seu artigo “Dimensões do Encarceramento e Desafios da Política Penitenciária no Brasil”, afirmam que, apesar da Reforma Penal de 1984, a qual eliminou a figura dos Manicômios Judiciários, transformando-os em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, e da Reforma Psiquiátrica de 2001, os

¹¹⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.219. Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. São Paulo. Julgado em 16/08/2005.

¹¹⁸ GAUER, Gabriel J. C.; GAUER, Patrícia I. de S. M.; DA COSTA, Danielle I. Avaliação de Imputabilidade Penal / Superveniência de Doença Mental. In: HUTZ, Cláudio S. *et. al* (org.). **Avaliação Psicológica no Contexto Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2020. p. 379-396.

¹¹⁹ DÓRIA, Paula Carolina Campozan; SEGRE, Jacqueline; CASTELLANA, Gustavo Bonini. Perícias em Direito Criminal. In: BARROS, Daniel Martins de; CASTELLANA, Gustavo Bonini (org.). **Psiquiatria forense: interfaces jurídicas, éticas e clínicas**. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2020. p. 57-66.

manicômios judiciais continuam existindo e os direitos definidos na Lei Antimanicomial não estão sendo garantidos para as pessoas submetidas às medidas de segurança¹²⁰.

O relatório realizado pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Associação Nacional do Ministério Público em Defesa da Saúde (Ampasa), denominado “Inspeção aos Manicômios – Relatório Brasil 2015”, demonstrou que os maiores problemas residem na infraestrutura das instituições, especialmente no tocante à higiene e acomodações, e no atendimento realizado – mais da metade dos funcionários é composta por agentes de segurança (611 de 1.131 trabalhadores), sendo somente 45 psicólogos, e apenas três estados da federação disponibilizam atendimento jurídico. Além disso, o relatório indica que apenas 18% das instituições cumpre a periodicidade mínima dos exames de sanidade nos pacientes¹²¹.

Destaca-se, por fim, que Rodrigo G. de Azevedo e Luiz Antônio A. Capra realizaram um estudo sobre os internos do Instituto Psiquiátrico Forense Doutor Maurício Cardoso (IPF-RS), que resultou na publicação de um artigo, em junho de 2018, e demonstrou a invisibilidade dos internos no cumprimento das medidas de segurança, os quais têm sua dignidade reiteradamente violada, sofrendo tanto pelo indefinido prolongamento de uma internação quanto pela manutenção desta sem embasamento em uma sanção penal. Constatou-se, ainda, que, independentemente do esforço desenvolvido por aqueles que o operam, o sistema acaba por retornar sempre à lógica manicomial que se pretendeu combater com a Lei nº 10.216/01¹²².

4.2 ADEQUAÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE TRATAMENTO PENAL EM FACE DO DESENVOLVIMENTO DA PSICOPATOLOGIA

De acordo com o exposto no terceiro capítulo deste trabalho, a psicopatia consiste, em síntese, em um transtorno de personalidade antissocial grave que tem

¹²⁰ ZACKSESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. Dimensões do Encarceramento e Desafios da Política Penitenciária no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 24. n. 126, p. 291–334, dez/2016.

¹²¹ *Ibidem*.

¹²² DE AZEVEDO, Rodrigo G.; CAPRA, Luiz Antônio A. Lógica Manicomial e Invisibilidade: estudo sobre os internos do Instituto Psiquiátrico Forense Doutor Maurício Cardoso – IPF-RS. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 26. n. 144, p. 125–158, jun./2018.

como características nucleares alterações em aspectos afetivos e interpessoais, como ausência de empatia, de remorso e de culpa, mentira, afeto superficial, manipulação e superestima. Tais características, em especial a ausência de remorso e culpa, não são compatíveis com a finalidade reeducativa da pena privativa de liberdade.

Ainda que se acredite na possibilidade de ressocialização do psicopata, o baixo índice de atividades capacitantes e de programas de competências relacionais e interpessoais, a fim de promover a mudança de comportamento e estilo de vida, disponibilizados nas prisões brasileiras, tornam essa uma realidade distante. Além disso, a custódia de psicopatas em estabelecimentos prisionais pode ser prejudicial aos outros criminosos custodiados no mesmo ambiente, em virtude, principalmente, dos traços de manipulação e afeto superficial manifestados pelos psicopatas. Destaca-se que a chance de se misturar indivíduos de perfis criminológicos, graus de periculosidade e condições psíquicas diferentes em um mesmo ambiente é alta em função da superlotação do sistema carcerário brasileiro.

Assim, denota-se que a imposição de uma pena privativa de liberdade ao agente delituoso reconhecido como psicopata não é a medida mais adequada e eficiente se levarmos em consideração a finalidade dessa espécie de sanção penal, a proteção dos demais custodiados e a própria mitigação das características antissociais externalizadas pelo sujeito. Logo, resta-nos avaliar a adequação e efetividade da medida de segurança como tratamento penal dispensado ao psicopata.

Conforme mencionado no ponto 4.1.2, a medida de segurança é uma espécie de sanção penal de natureza preventiva e curativa, que tem como objetivo refrear a reincidência criminal por meio do oferecimento do tratamento adequado ao agente do fato delituoso, corrigindo o sujeito e protegendo a coletividade. Ou seja, a imposição de uma medida de segurança pressupõe a existência de um tratamento à condição psíquica do agente, o qual deve ser fornecido pelo Estado.

Ocorre que, como constatado no ponto 3.3 deste trabalho, apesar de alguns pesquisadores estarem se dedicando a identificar novas estratégias e métodos para buscar a eficiência no tratamento da psicopatia, não há, atualmente, tratamento para este constructo. Sem a existência de um tratamento efetivo, não é possível sustentar

que a medida de segurança está apta a cumprir sua função de propiciar as condições de sociabilidade ao psicopata¹²³.

Assim sendo, aplicar ambas as espécies de sanção penal da forma como postas atualmente, tanto a pena privativa de liberdade quanto a medida de segurança, a um indivíduo reconhecido como psicopata não atingiria os escopos do Direito Penal. Se o psicopata não se beneficia do tratamento penal a ele dispensado e não reconhece sua parcela de responsabilidade sobre os atos infracionais cometidos, o Estado pode até conseguir proteger a sociedade fora da instituição que o sujeito está recolhido, mas mantém um problema em relação às pessoas também custodiadas naquele mesmo ambiente e falha na função de reeducar e ressocializar o indivíduo.

À vista disso, alguns autores propõem uma solução diversa para o agente delituoso portador de psicopatia, qual seja a imposição da pena privativa de liberdade com o cumprimento em estabelecimento prisional apartado daqueles destinados a condenados não psicopatas, ressaltando a necessidade de readaptação do sistema criminal para adotar medidas e estratégias mais efetivas para tratamento penal destes indivíduos¹²⁴. Como colocado pelos professores Ângelo R. Ilha da Silva e Daison N. Ferreira Dias, sendo efetiva, a pena criminal pode vir a dissuadir o psicopata da opção delitiva pelo fato de desejar não vir a ser encarcerado novamente¹²⁵.

¹²³ SILVA, Ângelo Roberto Ilha; DIAS, Daison Nelson Ferreira. Imputabilidade penal e sanção à psicopatia: a jurisprudência do STJ. **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, Minas Gerais, v. 3, nº 5, p. 103 – 139, jul. – dez. 2018.

¹²⁴ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira. Imputabilidade penal e sanção à psicopatia: a jurisprudência do STJ. **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, Minas Gerais, v. 3, nº 5, p. 103 – 139, jul. – dez. 2018; e SOUSA, Lilian Cibele Maia de. **Perturbação da Personalidade Anti-social e Imputabilidade**. p. 26. Tese (Mestrado Integrado em Medicina) – Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, Porto, 2010.

¹²⁵ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira, *op. cit.*

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A figura do psicopata representa, ainda hoje, uma área cinzenta à ciência do Direito Penal. Contudo, em virtude do progresso da tecnologia e da pesquisa, bem como dos esforços investigativos, a neurociência tem contribuído significativamente para o esclarecimento do conceito de psicopatia e das características do indivíduo possuidor desta condição psíquica. Graças aos recursos tecnológicos atualmente disponíveis, é possível, hoje, nos distanciarmos da ideia de um desvio de caráter, avaliado segundo os moldes morais e parâmetros éticos do relacionamento humano, para nos aproximarmos de uma perspectiva médica, baseada em critérios objetivos, entendendo, inclusive, a psicopatia como consequência de um desenvolvimento atípico do sistema nervoso do sujeito.

Em função dos avanços dos estudos sobre o tema, foi possível analisar neste trabalho a forma de identificação dos indivíduos reconhecidos como psicopatas, a relação deste constructo com a criminalidade – concluindo-se, neste ponto, que o psicopata não possui uma predisposição ao comportamento delitivo –, e a possibilidade de tratamento desses indivíduos. Quanto a esse último, observou-se que, apesar de alguns autores afirmarem que os psicopatas não responderiam positivamente a qualquer tratamento que lhes fosse oferecido, poucos dos estudos realizados até então atenderam a padrões científicos e metodológicos aceitáveis, o que prejudica a validação dos seus resultados. Apesar de não haver, atualmente, um tratamento para a psicopatia, alguns pesquisadores têm se dedicado a suprir as lacunas e falhas metodológicas dos estudos anteriores e identificar novas estratégias em busca da eficiência no tratamento desses indivíduos.

À vista de tais considerações, procurou-se analisar a adequação e a efetividade das possíveis respostas estatais a uma conduta delitiva perpetrada por um psicopata. Foi possível concluir que a imposição da pena privativa de liberdade não é a medida mais adequada e eficiente se levarmos em consideração a finalidade dessa espécie de sanção penal, a proteção dos demais custodiados e a própria mitigação das características antissociais manifestadas pelo sujeito. Da mesma maneira, sem a existência de um tratamento à psicopatia, a medida de segurança não está apta a cumprir sua função. Assim, a aplicação de qualquer uma das espécies de sanção penal a um psicopata, como postas atualmente, não seria capaz de atingir os escopos do Direito Penal.

Logo, diante dos conhecimentos científicos já disponíveis acerca da psicopatia, é notória a necessidade de readaptação do sistema criminal para adoção de medidas e estratégias mais efetivas para o tratamento penal desses indivíduos. Como afirma Friedrich Lösel, apesar de ainda não possuímos um bom conhecimento sobre como tratar psicopatas de maneira bem-sucedida, já existem várias indicações promissoras acerca de quais direções a prática e a pesquisa devem tomar, bem como de quais intervenções são inadequadas ou mesmo contraindicadas.

Seja por meio da imposição de uma pena privativa de liberdade com cumprimento em estabelecimento prisional apartado ou por meio do desenvolvimento de um programa com regras especificamente adaptadas, em observância aos padrões científicos, deve-se buscar a readequação das políticas criminais existentes em face dos criminosos psicopatas, a fim de permitir que o Direito Penal atinja sua finalidade. A resposta estatal apropriada é aquela que, a um só tempo, protege a sociedade, resguardando a ordem pública, as pessoas que com o psicopata hão de conviver, se segregado, e ele próprio, sem descuidar de suas peculiaridades, da necessidade de preservação de sua dignidade, dos direitos não atingidos pela sanção penal imposta e dos princípios do Direito Penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5**. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento *et al.* 5 ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BINS, Helena Dias de Castro; TABORDA, José Geraldo Vernet. **Psicopatia: influências ambientais, interações biossociais e questões éticas**. Rio de Janeiro: Revista Debates em Psiquiatria, jan./fev. 2016.

BITENCOURT, Cezar R. **Código Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9788553615704. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal 1 – parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553616985. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616985/>. Acesso em 23 jan. 2021.

BRASIL. DEPEN. **Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal – Parte Geral**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, tomo II.

CLECKLEY, Hervey M. **The Mask of Sanity: an attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality**. 5 ed. Georgia: C.V. Mosby & CO, 1988.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. Cumprindo pena no Brasil: encarceramento em massa, prisão-depósito e os limites das teorias sobre giro punitivo na realidade periférica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 27, n. 151, p. 291 – 315, jan./2019.

DE AZEVEDO, Rodrigo G.; CAPRA, Luiz Antônio A. Lógica Manicomial e Invisibilidade: estudo sobre os internos do Instituto Psiquiátrico Forense Doutor Maurício Cardoso – IPF-RS. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 26. n. 144, p. 125–158, jun./2018.

DÓRIA, Paula Carolina Campozan; SEGRE, Jacqueline; CASTELLANA, Gustavo Bonini. Perícias em Direito Criminal. In: BARROS, Daniel Martins de; CASTELLANA, Gustavo Bonini (org.). **Psiquiatria forense: interfaces jurídicas, éticas e clínicas**. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GAUER, Gabriel J. C.; GAUER, Patrícia I. de S. M.; DA COSTA, Danielle I. Avaliação de Imputabilidade Penal / Superveniência de Doença Mental. In: HUTZ, Cláudio S. *et al* (org.). **Avaliação Psicológica no Contexto Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2020.

GONÇALVES, Carla de Melo. **O tratamento da psicopatia frente ao ordenamento jurídico brasileiro**: possibilidade de aplicação do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal. 2019. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado – Faculdade de Direito, Universidade Católica de Salvador, Salvador, jan./2019.

GONÇALVES, Rui Abrunhosa. Promover a mudança em personalidades anti-sociais: punir, tratar e controlar. *In: Análise Psicológica*, v. 25, n. 4, p. 561-583, 2007. Disponível em: <http://publicacoes.ispa.pt/index.php/ap/article/view/466>. Acesso em: 30 abr. 2021.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Trad. Denise Regine de Sales. Rev. José G. V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013. 9788565852609. Acesso em 28 mai. 2021.

HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência. In: **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**. São Paulo, v. 12, n. 2, jun. 2009.

HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011. 9788536325545. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536325545/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal 1 - parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. 9788553619849. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619849/>. Acesso em 23 jan. 2021.

LÖSEL, Friedrich. Treatment and Management of Psychopaths. *In*: COOKE, David J., FORTH, Adelle E., HARE, Robert D. **Psychopathy: Theory, Research and Implications for Society**. Alvor, Portugal: Springer-Science + Business Media, B.V., 1995. E-book ISBN 978-94-011-3965-6. Acesso em 21 mai. 2021.

MANTOVANI, Ferrando. **Diritto Penale**. 9 ed. Milano: CEDAM, 2015.

MIRABETE, Julio F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. Barueri: Atlas, 2022. 9786559771127. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial**. P. 89. Tese (Doutorado em Ciências) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

MORANA, H. C. P.; STONE, M. H.; ABDALLA-FILHO, E. Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 28, suppl. 2, p. s74-s79, out. 2006.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 9788530993443. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 9786559642670. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642670/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

NUNES, Laura M. Crime – psicopatia, sociopatia e personalidade antissocial. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa. ISSN 1646-502.6. p. 152-161, 2009.

NUNES, Rafaela Pacheco; DA SILVA, Roberta Christie P.; LIMA, Érica Fontenele Costa; JESUÍNO, Filipe de Menezes. A psicopatia no direito penal brasileiro: respostas judiciais, proteção da sociedade e tratamento adequado aos psicopatas – uma análise interdisciplinar. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 11, nº 1, p. 173 – 193, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PEREIRA, Manuela Guimarães Matias; DE SOUZA, Marta Vanessa Oliveira. Estratégias comportamentais e cognitivas no tratamento da psicopatia: uma revisão. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics – BJFS**, v. 9, n. 3, p. 245-281, maio/2020. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.17063/bjfs9\(3\)y2020245](http://dx.doi.org/10.17063/bjfs9(3)y2020245). Acesso em: 14 jun. 2021.

PUIG, Santiago Mir. **Derecho Penal Parte General**, 8 ed. Barcelona: Editora Reppertor, 2006.

SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de psiquiatria: ciência do comportamento e psiquiatria clínica**. 11 ed. Trad. Marcelo de Abreu Almeida *et al.* Porto Alegre: Artmed, 2017.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Culpabilidade, capacidade penal reduzida e neurociências: o caso da psicopatia**. In: Coleção 80 Anos do Código Penal: Volume IV – Temas atuais de Direito Penal. Coord. Miguel Reale Júnior e Maria Thereza de Assis Moura. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da Inimputabilidade Penal em face do Atual Desenvolvimento da Psicopatologia e da Antropologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira. **Psicopatas Criminosos e a Sociedade Vulnerável**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha; DIAS, Daison Nelson Ferreira. Imputabilidade penal e sanção à psicopatia: a jurisprudência do STJ. **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, Minas Gerais, v. 3, nº 5, p. 103 – 139, jul. – dez. 2018.

SILVA, Fabio Lobosco. Gigante em ruínas: um assombroso panorama do sistema carcerário nacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 24, n. 123, p. 361 – 280, set./2016.

SILVA, Roberta Salvador; FILHO, Nelson Hauck. **Avaliação da Psicopatia no Contexto Forense**. In: Avaliação Psicológica no Contexto Forense. Porto Alegre: Artmed, 2020. 9788582715956. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582715956/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

SOUSA, Lilian Cibele Maia de. **Perturbação da Personalidade Anti-social e Imputabilidade**. p. 26. Tese (Mestrado Integrado em Medicina) – Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, Porto, 2010.

TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel; COSTA, Gabriela de Moraes. Perícia de Imputabilidade Penal. In: ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del Derecho Penal**: Una introducción a la doctrina de la acción finalista. Trad. por José Cerezo Mir, Montevideo/Buenos Aires, Editorial IB de F, 2004.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems 10th Revision**. 2019. Disponível em: <https://icd.who.int/browse10/2019/en#/F60.2>. Acesso em Abril 2021.

ZACKSESKI, Cristina; MACHADO, Bruno Amaral; AZEVEDO, Gabriela. Dimensões do Encarceramento e Desafios da Política Penitenciária no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 24, n. 126, p. 291–334, dez/2016.